

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**AMEFRICANIDADE EM PERSPECTIVA: MULHERES
NEGRAS, JUSTIÇA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS**

WÉZYA MYLENA DOS SANTOS FERREIRA

ARACAJU
JUNHO - 2022

WÉZYA MYLENA DOS SANTOS FERREIRA

**AMEFRICANIDADE EM PERSPECTIVA: MULHERES
NEGRAS, JUSTIÇA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, realizado sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Gabriela Maia Rebouças e co-orientação do Prof. Dr. Paulo Renato Vitória

ARACAJU
JUNHO - 2022

AMEFRICANIDADE EM PERSPECTIVA: MULHERES
NEGRAS, JUSTIÇA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS

WÉZYA MYLENA DOS SANTOS FERREIRA

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS.

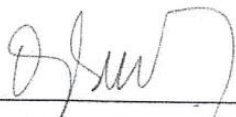
Aprovada por:



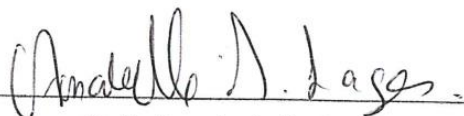
Profa. Dra Gabriela Maia Rebouças
(Orientadora)



Prof. Dr. Paulo Renato Vitória (PNPD/CAPES)
(Co-orientador)



Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira
(examinadora interna)



Profa. Dra. Anabelle Santos Lages - UFAL

ARACAJU, SE - BRASIL

JUNHO DE 2022

F383a Ferreira, Wézya Mylena dos Santos
Amefricanidade em perspectiva: mulheres negras, justiça criminal e Direitos Humanos / Wézya Mylena dos Santos Ferreira; orientação [de] Prof.^a Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, Prof. Dr. Paulo Renato Vitória - Aracaju: UNIT, 2022.

107 f; il. 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes 2022

1. Amefricanidade 2. Direitos Humanos. 3. Mulheres negras I. Ferreira, Wézya Mylena dos Santos. II. Rebouças, Gabriela Maia (orient.). III. Vitória, Paulo Renato (orient.) IV. Universidade Tiradentes. V. Título.

CDU: 323.14: 342.7

Dedico esse trabalho a minha filha Lupita: que meus sonhos sobre liberdade lhe alcancem no campo mais real possível.

AGRADECIMENTOS

Há um provérbio africano que diz: “É preciso uma aldeia para se educar uma criança”. Aqui, sou grata às pessoas que me fizeram visualizar na prática esse provérbio. Atravessar esse desafio acadêmico em meio a uma pandemia em um cenário de desesperança e turbulência foi muito difícil, então expresso aqui brevemente minha gratidão por terem me ajudado a alcançar esse sonho profissional.

Primeiramente, agradeço e saúdo à genialidade de Lélia Gonzalez, que cunhou o conceito de amefricanidade com o objetivo de união entre o povo negro. Que essa tecnologia ancestral receba honraria e seja ecoada em todos os cantos do mundo

Agradeço aos meus pais, por impulsionarem meus caminhos, ainda que não compreendessem a escolha deles em todos os momentos. Obrigada por sempre acreditarem e investirem na minha educação!

Agradeço à João, Dani, Rute, Neto e Fernanda por serem meus amigos e exalarem tanta humanidade e simplicidade em tudo que fazem, e por me acolherem nos momentos mais frágeis e intensos que vivi nesses mais de 2 anos, muito obrigada pela escuta.

Ao meu quilombo acadêmico, Yá Sônia, prof. Ilzver, Tayane, Érica e prof^a Daniela, por acreditarem na minha potência e me lembrarem que construir em conjunto está na nossa essência. Admiro e me inspiro demais em cada um de vocês!

A minha psicóloga, Beatriz, por cuidar da minha saúde mental e possibilitar que eu me enxergasse com olhares de gentileza ao longo desse processo acadêmico que foi tão custoso.

Minha mais sincera gratidão ao Fundo Baobá e à Fundação Tide Setubal, por acreditarem na minha potência e viabilizarem meus sonhos. O que vocês proporcionaram a mim e a tantas outras irmãs e irmãos negros foi e tem sido gigante.

À minhas irmãs e companheiras do programa Marielle Franco: em meio a um cenário de pandemia e incertezas, vocês me lembraram que não estou aqui para inventar a roda, mas sou responsável por remixá-la, obrigada por todos os recursos incríveis para que isso acontecesse!

Agradeço também aos meus professores e às minhas bancas de qualificação e de defesa, pela sensibilidade e empenho para que eu trilhasse esse caminho, e ainda à CAPES, por ter viabilizado financeiramente que essa etapa fosse concluída.

Cuido aqui de adicionar um agradecimento especial à Breno Loeser e também a Victor Hugo, que tornaram possível o trabalho de uma recém mãe pesquisadora adicionando detalhes imprescindíveis.

Meu agradecimento mais que especial à Davi, por ter me dado a possibilidade de sonhar e também de materializar esse trabalho. Você esteve comigo em todos os passos, nos altos e baixos que esse processo pode conter, muito obrigada por irradiar os meus sorrisos e também por acolher minhas dores durante esse período. Por se movimentar e trabalhar comigo e com nossa família com um olhar tão afetuoso e empenhado, sempre confiando em mim e buscando possibilidades para que esse estudo fosse realizado. Te amo imensamente e rezo para que Ogum te abençoe grandemente.

À Oyá, por cuidar de mim e se fazer presente a cada pensamento e passo dado, sei que não me deixa sozinha nunca.

Ao meu maior amor do mundo, Lupita, por ser meu catalisador sempre.

A todos que fizeram com que esse momento fosse possível, tanto no início quanto na reta final: obrigada por me lembrarem do Baobá como uma árvore de ciclo contínuo, tal qual minha existência nesse mundo.

RESUMO

O presente estudo discute a realidade de mulheres negras encarceradas e suas problemáticas com o sistema de justiça criminal brasileiro. Partindo dos estudos sociológicos, antropológicos e jurídicos, destacamos que as mulheres negras têm sido destituídas de humanização através de violências institucionais diretas e indiretas, e essas violências influenciam diretamente em suas liberdades tanto individuais quanto coletivas. Nesse sentido, o estudo estabelece como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como as teorias em direitos humanos podem conferir emancipação política para mulheres negras encarceradas? A escolha de mulheres negras encarceradas como objeto desse estudo está baseada em um aparato histórico de invisibilização e silenciamento, que possui o racismo e o sexismo como catalisadores de violência para essas mulheres, impossibilitando sua dignidade e avanço social. Dessa forma, esse trabalho discute a necessidade de um reposicionamento decolonial por meio da amefricanidade para pensar efetivação de direitos de mulheres negras. Assim, esse estudo estabelece como objetivo geral analisar a partir dos estudos da amefricanidade uma concepção de direitos humanos que coloque em perspectiva os marcadores sociais da diferença. Para seu desenvolvimento foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada em uma revisão bibliográfica e documental, com observação para análise de trajetórias e narrativas, e foram utilizadas ainda outras fontes complementares, tais como revistas, relatórios oficiais, dados demográficos, históricos e literários. Visando responder a problemática proposta, foi utilizado o sistema etnográfico de referência da Amefricanidade, cunhado por Lélia Gonzalez, como lente de análise fundamental para discussão e avanço na área de direitos humanos e justiça criminal, bem como de seus escritos para refletir sob uma proposta de direitos humanos baseada em raça, gênero e classe.

Palavras-chave: Amefricanidade; Direitos Humanos; Mulheres negras.

ABSTRACT

The present study discusses the reality of incarcerated black women and their problems with the Brazilian criminal justice system. Starting from sociological, anthropological and legal studies, we emphasize that black women have been deprived of humanization through direct and indirect institutional violence, and these violences directly influence their individual and collective freedoms. In this sense, the study establishes as a research problem the following question: how can human rights theories grant political emancipation to incarcerated black women? The choice of incarcerated black women as the object of this study is based on a historical apparatus of invisibility and silencing, which has racism and sexism as catalysts of violence for these women, making their dignity and social advancement impossible. Therefore, this work discusses the needing for a decolonial repositioning through Amefricanity to think about the guarantees of black women's rights. Thereupon, this study establishes as a general objective to analyze, from the studies of Afro-Brazilianness, a conception of human rights that puts the social markers of difference in perspective. For its development, a qualitative research was carried out based on a bibliographic and documental review, with observation for the analysis of trajectories and narratives, and other complementary sources were used, such as magazines, official reports, demographic, historical and literary data. In order to answer the proposed problem, the ethnographic reference system of Amefricanidade, originated by Lélia Gonzalez, was used as a fundamental analysis lens for discussion and advancement in the area of human rights and criminal justice, as well as her writings to reflect on a proposal of human rights based on race, gender and class.

KEYWORDS: Amefricanity; Human Rights; Black women.



Sankofa (Sanko = voltar; fa = buscar, trazer). Ideograma pertencente a um conjunto de símbolos gráficos de origem akan chamado adinkra. Sankofa é originado de um provérbio tradicional dos povos de língua Akan, “se wo were fi na wosan kofa a yenki”, que pode ser traduzido como “não é tabu voltar atrás e buscar o que esqueceu”.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MULHERES NEGRAS E O BRASIL: UM PANORAMA	18
2.1 LÉLIA GONZALEZ: ESCRIVIVÊNCIAS DE UMA AMEFRICANA.	18
2.2 O SER CRIMINOSO: RACISMO EM EVIDÊNCIA.....	22
2.3 GÊNERO, ENCARCERAMENTO E RAÇA NO BRASIL	31
2.4 MULHERES NEGRAS E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	47
3 AMÉFRICA LADINA E DIREITOS HUMANOS: REPOSICIONAMENTO DECOLONIAL	54
3.1 AMEFRICANIDADE EM PERSPECTIVA.....	54
3.2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS	60
3.3 RAÇA, GÊNERO, COLONIALIDADE E AS AMÉRICAS	65
4 SISTEMA CARCERÁRIO E AS HERANÇAS COLONIAIS DO PODER: FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL	77
4.1 DIREITO PENAL E A FORMAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA	77
4.2 O DIREITO PENAL E AS LIBERDADES	83
5 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO¹

Não obstante mundialmente seja um país conhecido pelas suas cores e multiplicidades de culturas e saberes, o Brasil é um dos países onde os índices de desigualdades são extremos. Pode-se atribuir tal fato ao processo de colonização escravista que predominou no solo brasileiro e cujos efeitos se arrastam até os tempos atuais, impactando as formações política, econômica, social, educacional, dentre outras. Nesse sentido, compreende-se que as distinções raciais foram instituídas com o propósito de dominação e exploração, colocando-se a Europa como padrão de humanização e referência única nos aspectos políticos, econômicos, sociais e educacionais.

Explica Aníbal Quijano que “na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista.” (QUIJANO, 2005, p.3). É compreendendo os desdobramentos pós-coloniais na constituição dos direitos humanos para essa população, que serão evidenciados através de violências raciais, de gênero, classe, como essa constituição não dialoga com os sujeitos situados na *zona do não ser*.²

A proposição de uma democracia racial no território brasileiro ramifica-se em diversas subjetividades, sejam estas diretamente visíveis ou articuladamente invisíveis. Resultado de um processo de colonização instaurado por mais de cinco séculos, as sequelas da escravização negra e indígena no que se compreende hoje como esse território brasileiro, se visualizadas num aspecto amplo, serão entendidas como constituintes de uma identidade própria, qual seja, a brasileira.

Se por um lado houve a aniquilação e extinção de costumes, valores, nomes, etnias, dentre diversos fatores que constituem as identidades das populações originárias, por outro houve a construção de um território com características eurocêntricas e ocidentais como universalizantes de uma suposta humanidade. No

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

² A zona do ser e a zona do não-ser pode ser compreendida como uma divisão maniqueísta imposta pelo colonialismo. Explica Fanon (2008) que os habitantes da zona do não ser são seres invisibilizados, consistindo essa zona em “uma região extraordinariamente estéril e árida”. Para uma compreensão mais completa, conferir FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

patamar de humanidade se valoriza aquilo que é trazido pelo colonizador: sua religião, suas linguagens, seus corpos e modelos políticos sociais, ao passo que se condenam todos esses aspectos existentes nos povos colonizados. Assim, estabelecidas as relações de dominação entre os colonizadores europeus e a subalternidade e desumanidade dos povos africanos e indígenas, foi-se construindo os sistemas sociais no Brasil.

Modernidade caminha com a colonialidade e, dessa forma, precisa ser assumida tanto por suas glórias quanto por seus crimes (MIGNOLO, 2017, p.4). Em se tratando de colonização há, no entanto, algumas subdivisões teóricas feitas para compreender como se deu tal processo em tempo e espaço. Mignolo (2017) distingue entre a colonização do tempo, criada graças a invenção renascentista da Idade Média, e a colonização do espaço, criada pela colonização e conquista do chamado Novo Mundo. Já Quijano desenvolve três conceitos para tratar do tempo, sendo estes a reoriginalização, o horizonte aberto como destino e, originalmente, “o regresso do futuro”.

As concepções de tempo e espaço, visualizadas com destaque para os eventos da colonização e posteriormente da modernidade-colonialidade são significativas para compreender as formações sociais, econômicas e políticas na nossa sociedade atual e, provenientes destas, as concepções de justiça, cidadania, dignidade da pessoa humana, dentre outros conceitos e características pertinentes ao cárcere e às mulheres negras e sua relação com os direitos humanos, cerne desse trabalho.

A concepção de justiça eurocêntrica, constituída sob a ótica do colonizador e reforçando a posição de superioridade da branquitude, foi pilar para a construção do sistema de justiça criminal brasileiro ao longo dos séculos. Nesse sentido, as ideologias eugenistas, tanto exportadas quanto construídas pela elite branca científica brasileira, influenciaram a esquematização da justiça e do poder punitivo, através das legislações, dos tribunais e das polícias.

Diante do apresentado, considerando que o projeto de modernidade/colonialidade do poder/saber segue explorando e controlando os corpos negros no Brasil e as ferramentas do sistema de justiça criminal reproduzem as desigualdades de uma sociedade colonial e racista, infere-se a seguinte problemática: Como as teorias em direitos humanos podem conferir emancipação política para mulheres negras encarceradas?

Compreendendo as estruturas de controle de conduta e disciplina desde os períodos colonialistas no território intitulado hoje como América do Sul, que imperavam massivamente em corpos negros e indígenas, é que utilizaremos o conceito de Amefricanidade para propor um estudo que relacione as multiplicidades de opressões como raça, gênero e classe situadas no sistema de justiça criminal brasileiro, e seus impactos na emancipação de mulheres negras privadas de liberdade, utilizando da perspectiva da amefricanidade como ponto de partida para a reconstrução dos direitos humanos a partir de uma visão mais ampla, que seja capaz de representar as populações que foram subalternizadas pelo Ocidente no processo de colonização do mundo, valorizando seus saberes e práticas sociais.

Para Lélia Gonzalez (1988) as implicações políticas e culturais da categoria Amefricanidade são realmente democráticas, tendo em vista que o próprio termo torna possível ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico. Por consequência, se compreende um campo mais amplo do que se tem atualmente nomeado como “América”, que consiste nas territorialidades Sul, Central, Norte e Insular, e uma perspectiva para além do caráter geográfico, uma vez que dialoga com as construções étnicas dessas Américas. Entende-se, portanto, que se trata de um sistema etnográfico de referência.

De acordo com a antropóloga, amefricanas e amefricanos podem ser conceituados como as pessoas descendentes de africanos que não só foram trazidos pelo tráfico negreiro, como também aqueles que chegaram à América antes das colônias portuguesa e espanhola (GONZALEZ, 1988, p.77). Para ela, a experiência comum dos descendentes de africanos na América pode ser apreendida e unificada pela *amefricanidade*, uma categoria que ao longo do processo de resistência, remete à uma construção de toda uma identidade étnica, e se faz indispensável para alcançar o objetivo geral deste estudo, descrito a seguir. (GONZALEZ, 1988, p.77).

Mas de que maneira a amefricanidade pode influenciar os estudos em direitos humanos? Como se relacionam as mulheres negras e o sistema de justiça criminal brasileiro? E qual a importância dessa relação para os direitos humanos e para a sociedade de uma maneira geral?

Ao cunhar o conceito de amefricanidade, Lélia propõe um sistema etnográfico capaz de relacionar diversos povos negros ao redor do mundo. Olhar pelo prisma da amefricanidade é uma forma de conferir humanização a pessoas negras que foram

secularmente desumanizadas em razão de sua raça, considerados seres subdesenvolvidos, independente do continente em que estejam atualmente.

Temos no Brasil historicamente a figura de mulheres negras como garantidoras do sustento coletivo de sua comunidade. Destacando-se figuras de lideranças negras, tais quais Aqualtune, Tereza de Benguela, Dandara dos Palmares, Luiza Mahin, Mãe menininha do Gantois, Antonieta Barros, Esperança Garcia, Tia Ciata, Mãe Stella de Oxóssi, Laudelina de Campos, dentre tantas outras. Essas lideranças desempenharam papéis fundamentais em suas comunidades, atuando através das organizações e resistência de quilombos, liderando guerras e revoltas contra o regime escravocrata, ou ainda através das lutas pela afirmação e defesa da cultura do povo negro no Brasil.

Ora, se mulheres negras são figuras basilares dentro de suas comunidades, operando de maneira direta para a manutenção das mesmas, as violências e ataques destinados a essas mulheres são também violências e ataques as suas comunidades. Assim, temos que a defesa de mulheres negras na sociedade é importante para a manutenção e sobrevivência do povo negro como um todo.

Ao falarmos sobre desumanização, a associação do seu significado com o grupo de mulheres negras ao redor do mundo acaba sendo instantânea. Se é através de um pacto social, firmado com os desdobramentos da colonialidade, que o sistema de justiça criminal desumaniza mulheres negras, é importante fazer um caminho inverso para o rompimento deste pacto. Assim, esse trabalho se faz relevante não apenas por elucidar o funcionamento do sistema de justiça criminal trazendo as pertinentes problemáticas de violações aos direitos humanos no ambiente do cárcere, mas por trazer uma lente analítica que foi pensada como resposta subversiva ao pacto social estabelecido.

Os interesses no desenvolvimento desta pesquisa não são distantes ou alheios a mim, a minha realidade e a de tantas pessoas negras que coexistem comigo, e tampouco espero que sejam. Enquanto mulher negra, convivi com o racismo e o sexismo em diversos âmbitos da vida, e sei o quanto a liberdade é custosa para pessoas negras quando estas decidem falar a partir de um local de denúncia, um local onde a neutralidade nunca foi cabível. A denúncia por muitas vezes não é feita de maneira escrita e formal, mas ela também está presente na manutenção de nossas tradições e culto, em meio ao racismo religioso; na escolha do nosso objeto de

pesquisa negro, em meio ao racismo acadêmico; e na infringência de leis injustas, em meio a um sistema de justiça que privilegia uma elite branca.

Ao serem sequestrados do continente africano para o Brasil, africanos foram obrigados a realizar um ritual de esquecimento em torno do Baobá, com o intuito de esquecer sua terra e tudo relativo a ela. Esse ritual, de grande violência simbólica, visava desenraizar a história, os valores, os costumes, os nomes, as identidades e a conexão de africanos com sua terra. Portanto, nada mais simbólico para mim do que utilizar um conceito firmado por uma africana em diáspora (Lélia Gonzalez) que tanto busca evidenciar a presença de raízes negras unificando seus povos espalhados ao redor do mundo através do conceito afrocêntrico da Amefricanidade. Se no ritual de esquecimento tentaram nos fazer esquecer quem somos, que esse trabalho, juntamente dos estudos que utilizei para realizá-lo, possa servir de alguma forma como lembrança e manutenção da memória.

Dessa forma, se há necessidade de falar a partir de algum lugar, falarei a partir do olhar de uma pesquisadora negra, com um objeto de estudo negro e trazendo como proposta referencial também um sistema negro de se pensar, como formas de fortalecer minha comunidade. Algumas pessoas podem acusar esse trabalho de identitário, mas a bem da verdade pessoas brancas fazem isso desde que determinaram o que é científico e em quais moldes a ciência deve ser tecida.

Diante do apresentado, esse estudo estabelece como objetivo geral analisar o sistema de justiça criminal, a partir dos estudos da amefricanidade pensados por Lélia Gonzalez, colocando em perspectiva os marcadores sociais da diferença: raça, gênero e classe.

De maneira específica, objetiva-se ainda: (i) Identificar os marcadores sociais da diferença (raça, gênero e classe) e as narrativas coloniais do poder nas subjetivações para as mulheres negras no Brasil, (ii) analisar possibilidade de utilizar a categoria da amefricanidade para repensar as teorias dos direitos humanos a partir de um giro decolonial; e por fim (iii) Relacionar as problemáticas do sistema carcerário brasileiro a partir do conceito de colonialidade do poder e confirmar a necessidade de um giro decolonial para uma concepção crítica de direitos humanos.

Para o desenvolvimento deste estudo, em relação aos procedimentos metodológicos, serão utilizados em relação a abordagem os métodos quantitativo e qualitativo.

A nível qualitativo, com o auxílio de procedimentos bibliográficos e documentais, serão estudados os diversos elementos de controle social vigentes no Brasil através da política criminal, bem como argumentos sociológicos e antropológicos críticos que descrevem a criação e manutenção de estereótipos estigmatizantes para mulheres negras produzidas em razão de opressões estruturais de raça, gênero e classe social, no sistema de justiça criminal.

Serão analisados também alguns dados estatísticos do sistema prisional brasileiro, tanto do masculino quanto do feminino de maneira comparativa através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, e ainda como forma de visualizar a realidade da população negra através dos números, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tendo por pano de fundo as questões acima elencadas, esta dissertação está constituída, além da introdução e da conclusão, por três capítulos divididos da seguinte forma:

No primeiro capítulo, será apresentado um panorama entre mulheres negras e as violências no Brasil, partindo da construção social do que é crime e das categorias constituintes do ser criminoso desde a construção de uma justiça criminal. Pretende-se neste capítulo traçar um cenário onde sejam localizadas as categorias de raça, gênero e classe desde os períodos coloniais, passando pelo sistema imperialista e posteriormente o sistema republicano de justiça. Aqui serão tratados conceitos da Criminologia e sua relação com os movimentos eugenistas brasileiros, bem como será detalhada a formação e execução de um controle social brasileiro baseado na higienização de corpos indesejáveis.

No capítulo seguinte, para sustentar a argumentação de que a colonialidade do poder e a imposição do eurocentrismo como fonte do poder e do saber interferiram na formação da identidade de povos localizados na América do Sul, visto que destituíram a legitimidade de poderes e saberes do continente africano e indígena, e como resultado impediram a efetivação de direitos humanos para a população mais vulnerabilizada do Brasil, assumimos o referencial teórico da Amefricanidade originalmente articulada por Lélia Gonzalez, indicando a formação de uma identidade LadinoAmefricana. Para tanto, conceituamos a América Ladina e utilizamos de suas chaves de análise para o cumprimento de direitos humanos, bem como discutimos a necessidade da racialização nas teorias pertinentes à proteção aos direitos humanos. Ainda nesse capítulo, serão exploradas numa esfera global as categorias de raça,

gênero e classe, e sua formação e vinculação com os conceitos de colonialidade e modernidade.

Por fim, no capítulo denominado “Formação do Direito Penal e do Sistema de Justiça Criminal no Brasil”, analisaremos, a partir da categoria da amefricanidade e do giro decolonial como o sistema de justiça criminal e o direito penal brasileiro se estruturam, reforçando a criminalização do corpo negro e a invisibilidade desse sistema de atravessamento dos marcadores de raça, gênero e classe. Fica patente como, no âmbito da positivação e do senso comum teórico dos juristas, há um silenciamento em relação à crítica do sistema como instrumento de perpetuação das formas de exploração, opressão e exclusão.

É preciso, assim, amefricanizar o olhar na constituição de direitos humanos, reforçar a crítica ao sistema de justiça criminal e evidenciar seu compromisso com o racismo estrutural. É preciso denunciar o punitivismo como uma estratégia de perpetuação das condições de colonialidade e apontar, seguindo um caminho pensado anteriormente por Gonzalez, para uma prática de direitos humanos que reconheça raça, gênero e classe não apenas como categorias necessárias para as formulações teóricas em direitos humanos, mas principalmente reconstitutivas para a efetividade de tais direitos.

2 MULHERES NEGRAS E O BRASIL: UM PANORAMA

*“Mas mesmo assim
Ainda guardo o direito
De algum antepassado da cor
Brigar sutilmente por respeito
Brigar bravamente por respeito
Brigar por justiça e por respeito
De algum antepassado da cor
Brigar, brigar, brigar.”*

*A carne, composição de Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti.
Interpretada por Elza Soares.*

2.1 Lélia Gonzalez: escrituras de uma amefricana

Falar de Lélia Gonzalez, e, conseqüentemente, desse estudo aqui desenvolvido através do conceito de amefricanidade pensado por ela, é também falar sobre mulheres negras, suas subjetividades e multipotencialidades. Nesse sentido, esse trabalho pode ser também interpretado como uma denúncia às violências sistemáticas a qual nós, mulheres negras, estamos submetidas, em diversos ambientes.

Lélia se destaca em suas obras pela escrita sempre na primeira pessoa do plural, razão pela qual esse subcapítulo, responsável por introduzi-la, não poderia ser feito de outra forma. Utilizarei aqui do relatado em sua biografia escrita por Ratts e Rios (2010) ao passo que também aproveitarei do ensejo para apresentar de maneira breve parte de minhas vivências e interesse pela pesquisa em raça e gênero ao longo do desenvolvimento desse estudo.

Lélia Gonzalez, nascida Lélia de Almeida, foi uma mulher negra nascida em 01 de fevereiro de 1935 em Belo Horizonte, Minas Gerais. Penúltima dos dezoito filhos do ferroviário negro, Acácio Joaquim de Almeida e da empregada doméstica indígena Urcinda Serafim de Almeida. Em 1958 graduou-se em Geografia e História pela Universidade Estadual da Guanabara, atual UERJ, e em 1962 graduou-se em Filosofia, na mesma instituição. (RATTS; RIOS, 2010)

Poucas eram as pessoas negras que à época tinham uma trajetória educacional que incluísse o ensino superior ao currículo. Nesse cenário, Lélia se tornou não apenas uma mulher negra formada, como também professora posteriormente. Assim, experienciou o embranquecimento de comportamento tão

presente na academia: a exigência de uma postura profissional (e pessoal!) que se encaixasse nos padrões excludentes da branquitude.

Na faculdade, eu já era uma pessoa de cuca, já perfeitamente embranquecida, dentro do sistema. Eu fiz Filosofia e História. E a partir daí começaram as contradições. Você enquanto mulher e enquanto negra sofre evidentemente um processo de discriminação muito maior. É claro que, enquanto estudante muito popular na escola, como uma pessoa legal, aquela pretinha legal, muito inteligente, os professores gostavam, esses baratos todos...(GONZALEZ, 1979, p.202-3)

Como ativista, seu percurso foi marcado pela luta dos direitos da população negra e das mulheres, luta que encabeçou seu engajamento político. Lélia foi uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNUCDR), conhecido posteriormente como Movimento Negro Unificado (MNU), importante grupo de ativismo político, cultural e social, tendo participado ainda da formação do Partido dos Trabalhadores (PT), atuado nas discussões que culminaram na Constituição de 1988, e integrado o primeiro Conselho Nacional dos Direitos da mulher (1985)

Enquanto intelectual, seus estudos relacionam raça e gênero num contexto afro-latino-americano, perpassando pela antropologia e também pelo candomblé, unindo um contexto acadêmico com suas vivências. Suas produções incluem os livros *Lugar de negro* (1982), escrito em parceria com Carlos Hasenbalg, *Festas populares no Brasil* (1987), além de artigos (brasileiros e estrangeiros) sobre exploração e violações de direitos dos negros e das mulheres.

Os textos escritos por Lélia na década de 80, são considerados mais atuais do que nunca. Ao refletir de maneira crítica sobre gênero, raça e classe, a mesma produziu um arcabouço teórico pertinente para refletir sobre as questões sociais até os dias atuais. Muitos reconhecem, em razão disso, um aspecto contemporâneo em seus trabalhos.

Lélia ganhou destaque em sua escrita pelas variações linguísticas utilizadas, adotando as informalidades do Português, ou ainda, como costumava chamar, do Pretuguês, como manifestação política à linguagem utilizada no Brasil, que possuía mais influências de africanos e ameríndios do que dos colonos portugueses. Daí porque o nome “Pretuguês” e não “Português”.³

³ Para aprofundamentos, ver mais em GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988a.

Após a apresentação resumida de sua biografia, a seguir irei expor fragmentos das obras de Lélia que destacam a importância de seus escritos, e do seu conceito de amefricanidade para esse trabalho, para a mudança das realidades da população negra no Brasil e a relação de um novo paradigma para o estudo de direitos humanos de uma maneira geral.

Eleger as mulheres negras encarceradas como objeto de estudo não se trata de uma escolha aleatória, mas sobretudo de uma forma de denúncia sobre um sistema de justiça criminal que possui como objetivo o cerceamento secular das nossas liberdades e o branqueamento do território brasileiro. Esse trabalho não se trata do único que expõe as mazelas do sistema de justiça criminal, mas soma-se a outros apresentados ao longo do estudo visando não apenas apontar para o cenário de violação aos direitos humanos o qual mulheres negras estão submetidas, como também sugerir um sistema que repense os direitos humanos a partir de uma perspectiva racial, de gênero e de classe, utilizando da lente de análise de Amefricanidade, cunhado por Lélia.

Lélia representa para mim não uma figura distante, tal qual estátuas, monumentos, avenidas e demais imagens saudosas a figuras escravocratas. Lélia é uma ancestral que se faz presente em diversos aspectos da minha vida, pessoal e profissionalmente, tanto na teoria através de seus escritos, quanto na prática através de suas articulações políticas e ativismos sem fronteiras. “Quanto mais você se distancia de sua comunidade em termos ideológicos, mais inseguro você fica e mais você internaliza a questão da ideologia do branqueamento.” (O Pasquim, 1986, p.9) O trecho acima, retirado de uma coluna de jornal para a qual Lélia escrevia de maneira fixa, representa um princípio que evidencia a importância de pessoas negras reescreverem a história a partir de seus olhares, e não do olhar do colonizador. Isso significa uma ruptura nas narrativas. Portanto, sou grata à ancestralidade e à minha comunidade que tem me mantido firme até aqui, para que eu escrevesse esse trabalho utilizando de uma ferramenta afrocêntrica para pensar caminhos jurídicos possíveis de emancipação à população negra.

Sobre o processo educacional, e o universo acadêmico o qual foi inserida, temos o seguinte sobre Lélia:

Fiz escola primária e passei por aquele processo que eu chamo de lavagem cerebral dado pelo discurso pedagógico brasileiro, porque, na medida em que eu aprofundava meus conhecimentos, eu rejeitava

cada vez mais minha condição de negra. E, claro, passei pelo ginásio, científico, esses baratos todos. (GONZALEZ, 1979, p.202)

O tom sarcástico da autora — também característico de sua escrita — denuncia um modelo pedagógico que educa através de narrativas brancas de educação. Assim, não aprendemos nas escolas sobre as grandes civilizações africanas e suas influências na Matemática, Filosofia, Ciências, política, tampouco sobre as relações dos povos ameríndios com a terra e a importância de seus rituais, dentre tantas outras matérias que demonstram a intelectualidade de outros povos que não os provenientes do continente europeu. A mesma denuncia que, conforme pessoas negras avançam no universo acadêmico através de títulos pomposos, afastam-se do conhecimento e da cultura do seu povo, uma vez que esse conhecimento não é reconhecido enquanto científico e são desprovidos de intelectualidade.

Os moldes propostos pela academia são, em sua maioria, brancos. Portanto, utilizar de narrativas que contestam esse padrão demonstram uma insubmissão característica de pessoas negras e indígenas nessa terra, que mantiveram, resgataram ou ainda adaptaram nossas culturas e tradições como forma de afirmação e sobrevivência. Eu, enquanto mulher negra, pobre, bissexual, mãe, advogada e liderança negra, apenas após os 18 anos pude retomar elementos raciais que faziam parte da minha trajetória enquanto africana em diáspora. Porém, bebendo do ensinamento de Sankofa, hoje sei que nunca é tarde para voltar atrás e buscar o que esqueceu. Sankofa significa, em síntese, “voltar às suas raízes e construir sob elas o desenvolvimento, o progresso e a prosperidade de sua comunidade, em todos os aspectos da realização humana.” (GLOVER, 1969 apud NASCIMENTO, 2008)

Davi Kopenawa, importante liderança indígena e Xamã Yanomami escreve que “por manterem a mente cravada em seus próprios rastros, os brancos ignoram os dizeres distantes de outras gentes e lugares.” E é com o intuito não apenas de denunciar um discurso único de direitos humanos, pensado e executado pela branquitude hegemônica nos espaços de poder para atender em geral suas necessidades, mas também de apresentar um outro dizer factível para parte da população que é ignorada e deslegitimada em suas identidades e reivindicações, que escrevo esse trabalho.

Como já mencionado anteriormente, Lélia comumente escrevia seus textos na primeira pessoa do plural. Retomo aqui a premissa de que mulheres negras são

subjetivas e, ainda que ligadas por um fio condutor ancestral que nos une, possuímos nossas próprias vivências e singularidades. Portanto, a partir deste ponto, a escrita e percepções desse trabalho que são realizadas por mim, e não por outrem, serão tecidos em 3ª pessoa.

Diante do exposto, a seguir iremos compor e discutir o panorama de mulheres negras no Brasil, traçando seus aspectos sociais, políticos e culturais para compreender como se relacionam as figuras de mulheres negras com o crime e com o cárcere, a fim de posteriormente discutirmos sobre a garantia de direitos humanos para essa população.

2.2 O ser criminoso: racismo em evidência

A conceituação do crime no Brasil como conduta socialmente negativa, num local e espaço predeterminado, deve levar em consideração que nosso país foi constituído pela escravização de pessoas sequestradas do continente africano e de povos autóctones que nesse solo residiam. Interpretar de forma concreta a construção do “ser criminoso” exige desprender-se das características criadas em torno desse imaginário ontológico, visualizando a formação do sistema penal como uma das ferramentas utilizadas no processo de colonização europeu que integra a estrutura de poder outrora chamada colonialidade. (QUIJANO, 1992)

Para compreender de quais maneiras o sistema de justiça criminal possui o racismo como base estruturante, considerando o imaginário do ser negro em sua essência — daí porque a utilização da palavra ontologia — como criminoso, se faz necessária aqui uma breve análise histórica e sociopolítica da condição de pessoas negras nos períodos entre os quatro sistemas penais brasileiros: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e, por fim, o contemporâneo, demonstrados por Nilo Batista e posteriormente citados e destrinchados por Ana Luiza Flauzina.

Partindo dessa periodização, a priori analisaremos aqui o sistema de justiça criminal no período colonial, a construção do estereótipo criminoso e sua relação com a ideologia racista. Para tanto, se faz necessário argumentar que a matriz colonial de economia capitalista ganhou espaço através das dominações nas Américas,

utilizando não somente da vinculação entre trabalho e raça, mas principalmente estruturando o modelo hierárquico e o sistema de divisão racial no trabalho através de raças específicas julgadas como subalternas (negros e indígenas) e dominantes (brancos). Para compreender as formas de controle de trabalho, cabível aqui o que aduz Aníbal Quijano:

Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Isso o tornava dominante sobre todas elas e dava caráter capitalista ao conjunto de tal estrutura de controle do trabalho. Mas ao mesmo tempo, essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus em todo o mundo do capitalismo. E nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista (QUIJANO, 2009, p.120)

Imprescindível salientar, no entanto, que é impossível a interpretação da escravidão como uma relação laboral qualquer visualizada no mundo atual. Tratando-se de um controle de trabalho onde as pessoas escravizadas eram visualizadas não somente como mão de obra, mas principalmente como produto não humano e selvagem, a construção desse sistema de divisão racial do trabalho jamais se relativiza com os comparativos propostos pelo modelo econômico capitalista mundial atualmente. Nesse sentido, podemos citar o observado por Jaime Pinsky:

Esse tipo de exploração não se limita, pois, à compra e venda da força de trabalho, como acontece, por exemplo, no capitalismo, em que o operário fornece sua força de trabalho ao capitalista por um preço determinado, mas mantém a sua liberdade formal. Na escravidão, temos uma transformação de um ser humano em propriedade de outro, a ponto de ser anulado seu próprio poder deliberativo: o escravo pode ter vontades, mas não pode realizá-las. (PINSKY, 1981, p.13)

Percebe-se do exposto que o discurso racista que impulsionou a escravização e o conseqüente controle do trabalho sobre raças específicas, baseou-se na desumanização de pessoas provenientes do continente africano, em razão de seus costumes, valores, e de suas religiões. Considerava-se que pessoas provenientes deste continente seriam incapazes inatos para se civilizar, sub-humanos e selvagens à medida que se afastavam do conceito de humanidade eurocentrada,

ao passo que pessoas provenientes da Europa possuíam um dom para dominação e civilização, considerado divino e biológico.

Nesse sentido, o projeto de evangelização foi propagado utilizando a escravização como carro chefe, que, desconsiderando qualquer humanidade proveniente do continente africano, legitimava torturas — físicas e psicológicas —, genocídios e demais formas de violências institucionalizadas para garantia do propósito, centrado numa agenda eurocêntrica de humanização e subalternização do Outro. Nesse sentido, apontou Abdias do Nascimento:

Em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda a sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infiéis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror desumano do tráfico negreiro. (...) Cristianismo, em qualquer de suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos. (NASCIMENTO, 2002, p. 92-93)

Assim, temos que o cristianismo e a evangelização, por meio da interpretação dos colonizadores europeus, foram utilizados como ferramentas para orquestrar a escravização, ao passo que aos olhos dessa religião, foram também fixados valores morais e éticos e posteriormente uma distinção entre condutas sociáveis e criminosas.

Primordialmente, para compreender a estereotipação do ser criminoso juntamente com as primeiras formas do sistema de justiça criminal, é necessário, portanto, conceituarmos o que é racismo e como o sistema de justiça instrumentalizou a morte e o genocídio de pessoas negras até os dias atuais. Afinal, “somente admitindo o papel social, ideológico e político do racismo poderemos compreender sua força permanente e seu significado polimórfico e ambivalente.” (MOURA, 1994, p.1). Sobre o conceito de racismo é cabível também o que descreve Munanga:

(...) o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, lingüísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de

um dado grupo, são conseqüências diretas de suas características físicas ou biológicas. (MUNANGA, 2003, p. 8)

Dentre as características a serem citadas nesse estudo sobre o racismo, podemos utilizar três delas que de acordo com Grada Kilomba (2019), se apresentam simultaneamente, sendo elas: a construção de/da diferença — a branquitude é construída como ponto de referência a partir do qual todas/os as/os “Outra/os” raciais diferem; tais diferenças inseparavelmente ligadas a valores hierárquicos — ; o poder — a combinação do preconceito, que seria a junção das duas primeiras características, e do poder que forma o racismo, que resulta no que a autora chama de supremacia branca.

Carvalho e Duarte (2018) inferem que a raça nunca teve valor pela sua validade científica no tocante aos conceitos sobre a natureza, mas, sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar. Assim, os argumentos que levantam a inexistência do racismo ou ainda a minimização ou descaracterização de seus efeitos, se utilizando do discurso de que não existem raças humanas, é vazio e mentiroso. Para os autores ainda: “a raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental dos últimos séculos” (CARVALHO; DUARTE, 2018, p.34). E, dessa forma, por consolidar-se nos campos político e sociológico, que precisamos explorá-lo nesse trabalho, bem como seus efeitos no campo da formação da justiça criminal, por exemplo.

Salienta-se que o período de escravização na colônia portuguesa, posteriormente conhecida como Brasil, até meados do século XIX foi também marcado pelo medo dos colonizadores e demais elites constituintes do país em relação à segurança pública. Tal fato se dava pois em contrapartida ao contexto exploratório, violento e desumano partido desde antes da travessia do Atlântico em condições deploráveis nos navios negreiros, até a chegada nas Américas, pessoas africanas estabeleciam articulações de resistência à escravidão e suas representações. Nesse sentido, discorrem Duarte e Queiroz:

Apesar das dificuldades, pensar a diáspora africana e o Atlântico Negro exigem, sobretudo perante as dinâmicas em torno da Revolução Haitiana, a reconsideração dessa categoria, tendo em vista que o imaginário do medo de uma revolução escrava (ou um “outro São Domingos”) foi constituinte das práticas, discursos e estratégias políticas das elites coloniais e da formação dos estados-nação modernos. (DUARTE; QUEIROZ, 2017, p. 24)

Decorrentes dessas organizações em busca de liberdade, temos eventos e marcos históricos conhecidos que geraram efeitos regionais e/ou nacionais, dos quais destacam-se a Balaiada (1838-1841) no Maranhão; A Revolta dos Malês (1835) na Bahia; A Cabanagem (1835-1840) no Pará, dentre outros. Assim, somado ao estereótipo do ser selvagem muito bem aplicado no inconsciente da população, as revoltas e manifestações fizeram com que o medo fosse inflamado.

Acerca do medo cunhado no estereótipo dos negros escravizados, infere-se aqui o argumento de Borges:

Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira (BORGES, 2019, p. 57)

Com o advento da Lei Áurea que concedeu a abolição da escravatura para mais de 4,9 milhões de pessoas negras à época, houve a pretensão de atender às pressões econômicas mundiais, sem que sua organização social, de fato, fosse modificada. Nesse sentido Florestan Fernandes (2008, p.29) argumenta que o liberto se tornou abruptamente responsável por sua pessoa e por seus dependentes embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essas proezas nos quadros de uma economia competitiva.

Nesse cenário, após a abolição da escravatura a população negra foi mantida distante do poder Estatal e destituída de qualquer reparação social pelos anos de mão de obra escrava, além de impossibilitada de direitos básicos, como o direito à cidade e a urbanização, por exemplo, sendo empurrada para as favelas e guetos, em condições precárias de subsistência, recorrendo para as vias consideradas ilícitas como forma de sobrevivência. Ainda, explica Theodoro (1998) que ao contingente de escravos libertos e nascidos livres que não foram absorvidos pelo trabalho informal, não restou outra alternativa senão a economia de sobrevivência e atividade de subsistência.

Em virtude disso, passados 133 anos após a abolição formal da escravidão no Brasil índices relacionados à educação, mercado de trabalho, saúde, moradia, denunciam a disparidade racial das desigualdades. A exemplo disto temos que a taxa de desocupação para pessoas brancas de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2017 era de 9,5%, em contrapartida aos 14,5%

para pessoas pardas e 13,6% para pessoas negras; A taxa de analfabetismo para pessoas pretas e pardas com 15 anos ou mais era de 8,9% ao passo que para pessoas brancas essa taxa foi de 3,6% para pessoas brancas.

Infere-se, a partir do exposto, que a política construída e adotada como diferente racialmente para brancos e negros no Brasil, aponta para um genocídio em diversas frentes.

De acordo com o artigo II da Convenção (VARGAS, 2010, p. 38), genocídio é entendido como:

Os atos abaixo indicados, cometidos com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.

Para discutir sobre as práticas de genocídio, é necessário ainda, analisar a formação racial e territorial do Brasil após a abolição da escravatura. Retomamos aqui o argumentado por Borges:

(...) a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país (BORGES, p. 53)

Após a primeira guerra mundial, no início no século XX, a elite intelectual e política brasileira buscava o melhoramento da raça através do movimento eugenista. Assim, foram incentivados movimentos e articulações que tivessem como objetivo o branqueamento da raça e, por consequência, a formação de uma nova identidade nacional, que se afastasse das identidades visualizadas em povos negros e indígenas, visto que estes possuíam características consideradas inferiores e carregadas de aspectos negativos para a prosperidade do país. A ideia de degeneração, exemplificada anteriormente, estava intrinsecamente associada à eugenia, terminologia cunhada como um conjunto de ideias e práticas desenvolvidas visando o melhoramento ou aprimoramento da raça humana. Dentre os nomes precursores do movimento eugenista, inaugurado por Francis Galton em 1889 na obra *Natural Inheritance* (A hereditariedade natural), podemos citar também os brasileiros Gilberto Freyre na obra *Casa grande & Senzala* (1933), Nina Rodrigues em *As raças*

humanas e a responsabilidade penal no Brasil (1894), José Rodrigues da Costa Dória com seus estudos sobre a criminalização da maconha e outros vícios, e Renato Kehl com seus livros, colunas em jornais e revistas e responsável ainda pela criação da Sociedade Eugênica de São Paulo (1918), e da Comissão Central Brasileira de Eugenia, como nomes importantes do mencionado movimento.

Dentre diversos discursos pseudocientíficos utilizados para justificar a eugenia, evidenciamos aqui o mencionado estudo da hereditariedade, que disseminava a ideia da degeneração como uma herança genética. Segundo Dória (1907), existia a transmissão da degeneração, que fazia com que fossem herdados vícios em bebidas alcoólicas e outros narcóticos. Embora atuasse enquanto médico ao mesmo tempo em que era professor na faculdade de Medicina, Dória também foi professor de Medicina legal na faculdade de Direito, e em razão disso e de seu forte envolvimento político, suas pesquisas e textos influenciaram, por vezes de forma direta e em outras vezes indireta, a legislação brasileira. O então médico, responsável pelo estudo intitulado *Toxemia e crime* realizado em São Paulo, estabeleceu conexões entre a ingestão de narcóticos ou bebidas alcoólicas e sua influência nas práticas criminosas.

Assim, apoiando-se nos ideais eugenistas, foram adotados no Brasil projetos de controle matrimonial, a esterilização entre homens e mulheres degenerados, visando impedir a reprodução humana dos mesmos, a regulamentação de imigrantes com pedigree, dentre outras ações que buscavam erradicar a raça de degenerados no país a longo prazo. Fato conhecido que em 1911, em Londres, o então médico e antropólogo João Batista de Lacerda, expôs através do artigo “*Sobre os mestiços do Brasil*” (*Sur les métis au Brésil*), a tese do embranquecimento, onde o mesmo defendia a miscigenação uma vez que, futuramente, esta desencadearia na sobreposição da raça branca sobre as raças negras e indígenas, causando, assim, sua extinção. Para exemplificar sua tese, o autor se utilizou do quadro “*A Redenção de Cam*”, de Modesto Brocos, 1895, que ilustra a imagem de uma mulher negra agradecendo aos céus pelo neto nascido branco. O neto é origem de sua filha, mestiça, casada com um homem branco. Do exposto, reflete Saad (2013) que “assim como as ervas daninhas, os maus elementos deviam ser cortados pela raiz.”

Embora as ações descritas sejam datadas do século XX e lideradas por uma ideologia considerada “radical”, mesmo diante dos padrões conservadores da época, essa erradicação de degenerados apenas se modernizou com o passar dos tempos,

sendo utilizados na contemporaneidade métodos formais e não tão evidentes de um apagamento racial.

A exemplo disto temos as esterilizações forçadas adotadas no Brasil na década de 90, que atingiram em massa a população negra e feminina; a criação e funcionamento de manicômios, onde embora tiveram seu fim decretado em 2001 com a reforma psiquiátrica no Brasil – com a proposta de garantir humanização e autonomia a pessoas em sofrimento mental – conta com uma política de saúde mental mal estruturada e de difícil acesso; As intervenções militares, que exterminam jovens periféricos e desestruturam famílias que já contam com muito pouca ou nenhuma assistência estatal. E as prisões, sobre as quais trataremos mais detalhadamente a seguir.

Não à toa Zaffaroni (2007) destaca que é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estejam rodeadas por pobres, indicando que existe um processo de seleção de pessoas às quais se classifica como “delinquentes”, ao invés de um mero processo de seleção das condutas. Nesse sentido é que se desenvolve a ideologia de determinismo genético/biológico, caracterizada principalmente pela crença de que o comportamento humano é controlado diretamente pelos genes de um indivíduo. Tal ideologia não somente reforça a construção de estereótipos de grupos já vulnerabilizados, como também ignora a construção social e racial como formadora de uma identidade coletiva. Essa problemática impede a visualização de um cenário amplo sobre os objetivos da punição estatal originárias e atuais, ao passo em que meramente aponta para o individualismo moral como chave para a resolução de danos sociais coletivos.

Em *Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos*, Loic Wacquant dedica um de seus capítulos a tratar da reforma da assistência social como disciplina dos pobres, e inclui um subcapítulo descrevendo como as ações políticas do Estado situam pessoas negras, e em especial mães solas, como vilãs por estarem condenadas a esse local de assistencialismo. “A pobreza dessas famílias anômalas é percebida como um “vírus” cuja transmissão, na impossibilidade de ser sustada, deve ser circunscrita, a manifestação viva de uma desonra indelével e contagiosa de si, um “inimigo” estrangeiro ao qual se declara a guerra” (WACQUANT, 2013, p. 150).

Daí, subentende-se que a criminalização se trata de um processo decorrente da colonização, que coloca no Outro características relacionadas à inferioridade e à

periculosidade, e encontra também na pobreza uma forma de perpetuar-se. É o que entende a escritora Oyèrónké Oyěwùmí:

(...) quem está em posições de poder acha imperativo estabelecer sua biologia como superior, como uma maneira de afirmar seu privilégio e domínio sobre os “Outros”. Quem é diferente é visto como geneticamente inferior e isso, por sua vez, é usado para explicar sua posição social desfavorecida. (OYĚWÙMÍ, 2002, p. 1)

Nesse sentido, é imperioso destacar que gênero e raça foram determinantes na fixação do cenário de pobreza e miserabilidade social, já decorrentes de um processo colonial escravista, e que conseqüentemente, essa fixação foi utilizada para a construção do ideal de um ser criminoso e passível de punição pelo Estado. Um dos exemplos de punição estatal a ser destacado, e também ferramenta de estudo deste trabalho, como já mencionado anteriormente, é o cárcere.

As instituições prisionais possuíam como objetivo não só o afastamento dos indesejáveis, como também a aproximação para um modelo de organização político-social eurocêntrico, que possuía como uma de suas características o distanciamento das mulheres da vida pública e seu condicionamento à vida privada e aos afazeres domésticos. Sendo assim, por influência de um sistema patriarcal a ser aplicado, a distinção de gênero também foi marcante para as criações de instituições punitivas.

A diferenciação estruturada no patriarcado para a construção das instituições prisionais, também refletiu, por óbvio, nas definições de crimes para ambos. Desta feita, enquanto que para homens houve a penalização em prisões, para mulheres se utilizavam num primeiro plano hospitais psiquiátricos, instituições mentais, conventos e espaços religiosos. Essa distinção da punição baseava-se principalmente no entendimento de que o crime, para as mulheres, residia bem mais num campo moral, necessitando assim de intervenções para a reorganização de suas condutas que se assemelhassem à vida doméstica, e as afastasse da “insanidade”, considerada como qualquer ação destoante de sua colocação de gênero. Tal construção em momento algum se desvencilha das separações raciais constitutivas da realidade de pessoas brancas e negras, como aponta Juliana Borges:

Podemos traçar um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dos escravizados, posto que ambas realizavam-se, anteriormente, no âmbito privado. Em outras palavras, durante muitos séculos, a punição às mulheres era determinada e executada por seus maridos, caso estes identificassem qualquer elemento que os incomodasse. Uma relação intensa de proprietário e propriedade, assim como demonstramos na relação entre senhores e

escravizados, principalmente até o século XVIII. (BORGES, 2019, p. 94)

Diferentemente dos processos da criminalização do crime de “bruxaria” como maneira de coerção das mulheres existente na Europa, embora muito influenciado por estes, no Brasil essa coação se concentrou na custódia. Ao passo que na Europa as políticas de coerção, objetivando a retomada de princípios morais e a manutenção da castidade feminina, oscilavam desde sempre entre a casa e o convento, no Brasil essa realidade foi adaptada para seguir também um outro objetivo político à época: o processo de exploração e embranquecimento da “raça brasileira”.

Explica Mendes (2014) que “nas décadas que seguiram ao descobrimento do Brasil, não eram muitas as mulheres brancas na Colônia. De modo que não se justificava a existência de conventos por estas terras.” A necessidade de povoamento na Colônia para a coroa portuguesa surgiu entre os séculos XVII e XVIII, como forma de embranquecimento e interrupção de uma população “mestiça” que pudesse ser perigosa aos interesses da coroa portuguesa. Posto isto, elucida melhor Mendes:

Neste contexto, era preciso que mulheres brancas, ricas, pobres, órfãs ou até mesmo prostitutas viessem de Portugal, para cumprir a função de reprodutoras de uma nação branca e comprometida com a defesa do território. Os conventos, em um cenário destes, eram empecilhos aos objetivos reais (MENDES, 2014, p. 148)

Entende-se do exposto que, em diferentes aspectos, as prisões no Brasil foram criadas colocando em evidência os critérios de gênero e também de raça. No entanto, há um equívoco ao pensar que se os estabelecimentos prisionais femininos foram criados — no tocante a manter distante da sociedade pessoas delinquentes — posteriormente aos masculinos, estes são secundários em todos os aspectos. Davis (2020, p. 66) elucida que “acreditar que as instituições para homens constituem a norma e as instituições para mulheres são marginais é, em certo sentido, tomar parte na normalização nas prisões que uma abordagem abolicionista procura contestar”.

2.3 Gênero, encarceramento e raça no Brasil

Primordialmente cabe situar esse estudo introduzindo premissas territoriais que são extremamente relevantes para a compreensão do tema a ser aqui abordado.

Diversos são os trabalhos que tratam dos modelos de prisões ao redor do mundo, bem como de diagnósticos da realidade da população carcerária selecionando algum marcador social (gênero, classe, raça, tipificação penal, faixa etária, etc) como lente de análise. Como exemplo de uma lente de análise, temos aqui a interseccionalidade, considerada reconstrutiva, e por vezes utilizada de maneira equivocada no ambiente acadêmico. É através dessa ferramenta que são considerados os intercruzamentos de opressões não como aditivos, mas como potencializadores das multiplicidades de violências. De acordo com Carla Akotirene (2018) a interseccionalidade funciona como uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais.

Conceitualmente cunhado pela professora de teoria crítica da raça, jurista e feminista negra Kimberlé Crenshaw em 1989, esse termo foi inaugurado em seu artigo intitulado *“Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”*. A partir de então, esse termo foi utilizado como ferramenta metodológica para o movimento feminista negro, através do qual promoveu “intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo, e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos para mulheres negras” (AKOTIRENE, 2018, p.54)

Sobre a interseccionalidade, alguns marcos devem ser levados em consideração na utilização dessa análise ao relacioná-la com o sistema prisional. O primeiro deles situa-se no fato de que as prisões foram criadas ao redor do mundo com distintas finalidades, no entanto o surgimento das prisões nos territórios colonizados distingue-se de outros locais onde as prisões eram utilizadas como outras ferramentas políticas, que não a de subjugar um povo. Dessa forma, as prisões construídas pelos colonizadores para os povos colonizados, sobretudo nas Américas, envolveram interesses políticos, econômicos e sociais distintos dos interesses visados no continente europeu, por exemplo.

O segundo marco que merece ser considerado, segue uma linha lógica de raciocínio intimamente interligada com o primeiro, e traz atenção para a modernização das prisões como uma ferramenta eugenista no país nomeado como Brasil, e o apagamento de povos africanos em diáspora. O terceiro marco leva em consideração que para mulheres negras e indígenas, as finalidades das prisões residiam em outros aspectos distintos das mulheres brancas, que ocupavam outro patamar e status social

tanto no período de surgimento dessas prisões no Brasil colônia, como nos dias atuais. Nesse sentido, aponta Juliana Borges:

(...) nos chama atenção em como as opressões operam de modo interseccionado e diferenciado entre mulheres brancas e mulheres negras e indígenas é de que a insanidade, como dito, foi sexualizada e aplicada às mulheres brancas. Mas às mulheres negras e às indígenas a criminalização sempre esteve presente, além de práticas punitivas muito mais severas e de posse de seus corpos. (BORGES, 2019, p. 97)

Numa cronologia historiográfica, temos que mulheres negras e indígenas sofreram violências físicas, morais, sexuais, dentre outras de seus “senhores” através da ideologia de desumanização do Outro, já explicada anteriormente. As punições a elas atribuídas com o objetivo de dominação foram realizadas utilizando seu próprio corpo. À vista disso, o processo de criminalização e as punições orquestradas dentro da legalidade do direito penal que se seguiram posteriormente objetivando o disciplinamento, com o advento das prisões, não podem ser caracterizadas como novidade ao se tratar dessa população.

Para compreender melhor a ideia das prisões enquanto instituições no sistema de justiça criminal brasileiro, trabalharemos aqui com os conceitos de instituições totais, desenvolvidos por Goffman. Tais instituições podem ser definidas como um “local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.” (GOFFMAN, 1987, p.11), definição esta que conversa diretamente com a proposta teórica das prisões.

Ao realizar uma pesquisa de campo no hospital Sta. Elizabeths Hospital, em Washington D.C, em 1955-1956, nos Estados Unidos, o antropólogo categorizou as instituições totais em cinco: a) primeira: as criadas para cuidar de pessoas consideradas incapazes e inofensivas, a exemplo de casas de idosos, órfãos ou indigentes. b) segunda: locais destinados a cuidar de pessoas consideradas incapazes e inofensivas, mas que são uma ameaça à comunidade de maneira não intencional, tais como sanatórios, manicômios e hospitais; c) terceira: locais criados para a proteção da comunidade contra perigos intencionais, tais como cadeias, penitenciárias e campos de concentração; d) quarta: as instituições criadas para a realização de uma tarefa instrumental, como quartéis, escolas internas, navios, e

campos de trabalho e e) quinta: as instituições destinadas ao refúgio do mundo, tais como conventos, mosteiros e abadias (GOFFMAN, 1987)

Goffman (1987) deixa claro, no entanto, que essas classificações não pretendem ser definitivas e tampouco exaustivas, o que torna possível que uma instituição, embora criada com os objetivos que sua categoria abrange, possa na prática ser operabilizada dentro de outra categoria.

Ainda em se tratando de instituições, cabível inferir aqui a conceituação de Foucault (2003) que compreende, e assim renomeia, as instituições totais para instituições de sequestro. Foucault elabora que essas instituições possuem como um aspecto em comum três funções, sendo elas: a 1ª função a de controlar o tempo dos indivíduos; a 2ª função a de controlar os corpos dos indivíduos e como 3ª função a de criar um novo tipo de poder. Com o advento da modernidade, essas instituições antes utilizadas como lugares de castigos corporais ou suplícios, transformaram-se em locais para a criação de corpos dóceis, ou domáveis, exercendo assim um controle social do corpo. Nas palavras de Foucault:

(...) nas instâncias de controle que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o que deve ser formado reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar. (Foucault, 2003, p. 119)

Com a origem de uma sociedade disciplinar, o autor aborda o panoptismo, originalmente como uma forma de poder exercida sobre os indivíduos sob o formato de vigilância individual e contínua em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção (Foucault, 2003, p.103). A conceituação de panoptismo se faz importante para compreender como o controle social foi e é exercido dentro das vias formais do direito. O autor argumenta ainda que “mesmo se os efeitos dessas instituições são a exclusão do indivíduo, elas têm como finalidade primeira fixar os indivíduos em um aparelho de normalização dos homens”

Na contemporaneidade, ocorre que ainda através de uma criminalização de condutas desviantes existe uma seletividade no sistema penal, que tenta doutrinar à sociedade a ideologia de que mulheres com comportamentos divergentes do padrão compulsório, necessitam de locais de confinamento a fim de se reeducarem, para que

só então estas estejam aptas novamente ao convívio com outros seres humanos. Ora, em tese e a princípio tal fundamentação em nada se difere da justificativa utilizada como meio de implementação dos sistemas punitivos para os homens — seres primariamente a quem foram instituídas as instituições prisionais — se não fossem as estatísticas apresentadas pelas mulheres libertas em sociedade (e também encarceradas) que denunciam que os motivos de sua criminalização destoam destes, e crescem progressivamente de forma uníssona ainda em divergência em relação à tipificação de seus crimes.

Nesse sentido, retoma-se que a origem das prisões foi de fato distinta para homens e mulheres, e que a distinção deste grupo de mulheres foi multiplamente distinta no cenário brasileiro. Tal afirmativa baseia-se no fato de que no cenário brasileiro colonial, enquanto as instituições de conventos no século XVII preocupavam-se em controlar mulheres que não encontrassem noivos à altura de sua condição social e posteriormente a coibir condutas não compatíveis às impostas para seu gênero, o público-alvo desta demanda eram mulheres brancas e de classe alta. (MENDES, 2017).

Em uma outra realidade, para as mulheres negras e indígenas que integravam a sociedade neste mesmo período, a finalidade da lógica prisional foi a de criar boas serviçais e trabalhadoras domésticas. Tal fato reafirma o argumento de que “no sistema de poder patriarcal em que o privilégio da pele branca é um dos principais pilares, as arapucas usadas para neutralizar as mulheres negras e as brancas não são as mesmas”, (LORDE, 2020, p.146).

Os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros para uso exclusivo de mulheres surgiram entre os anos finais da década de 1930 e iniciais da década de 1940. Cita Angotti (2018) que, dentre os fatores contribuintes para tal reforma prisional, estavam a criação do Código Penal de 1940 e os debates anteriores à formulação deste. Convém destacar aqui que simultaneamente a esses fatores, em 1938 foi relançado o livro do médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues de título “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*”, no qual o mesmo tece críticas ao Código Penal anterior (1890) defendendo um tratamento diferenciado para o que ele considerava raças inferiores nas penalizações: o negro e o indígena. Argumenta Borges (2019) que o livro de Nina Rodrigues foi relançado para pressionar pela manutenção de elementos de diferenciação racial explicitados por lei.

Os estabelecimentos femininos, denominados reformatórios, presídio de mulheres, penitenciárias de mulheres, dentre outros, restavam ligados em sua maioria ainda à uma concepção religiosa cristã de comportamento. É possível citar como exemplo a Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers como responsável pela administração dos primeiros presídios femininos no Brasil. Nesse sentido, retomamos o que argumenta Mendes (2014):

A administração penitenciária feminina sob a coordenação de ordens religiosas foi algo recorrente até meados do século XX, o que corrobora o entendimento de que a noção de crime, criminoso e pena não se coaduna com o processo de transformação econômica que vem do século XVI até praticamente nossos dias. Para as mulheres há algo mais. (MENDES, 2014, p.153)

Valioso destacar aqui que a própria nomenclatura “penitenciária” deriva da ideia de penitência, o que reforça como a construção desses estabelecimentos femininos estavam embrionariamente ligados à ideologia cristã de salvação. Explica Akotirene (2014, p. 64) que a própria concepção de penitenciária é uma terminologia ligada a penitência, recomendando a incorporação da fragilidade, docilidade, subserviência, expiação de pecados, moral cristã baseada num comportamento passivo e de aceitação da condição de mulher, em termos essencialistas.

Há que se notar aqui a similaridade do Brasil com os demais países latino-americanos na administração dos estabelecimentos femininos e sua relação com a religião cristã, outrora diferenciam-se nos períodos em que esses estabelecimentos foram construídos de maneira apartada do masculino. Conforme aponta Angiotti (2018, p.138) o Chile, desde 1864, delegou o cuidado das primeiras casas de correção voltadas para as mulheres à Congregação do Bom Pastor d'Angers; o Peru o fez em 1871 e a Argentina em meados da década de 1880.

Ao fazer uma análise do funcionamento da Congregação a fundo, Angiotti (2018) apresenta ainda trechos de textos publicados pela própria Congregação, bem como entrevistas e informações retiradas de sites. Aqui, é possível destacar uma citação interessante para compreensão de muitos aspectos constituintes dos estabelecimentos prisionais atuais, senão vejamos:

No “desabafo” da Madre fundadora é possível destacar o conflito entre corpo e alma. A função das Irmãs não é salvar o corpo, como devem fazer os médicos, mas a alma, tarefa árdua, que requer o sofrimento daquelas que a fazem. A alma eterna é “infinitamente mais preciosa” que o corpo efêmero, necessitando, portanto, de mais cuidados, mais devoção e entrega. Curar a alma é ação que se dá pela entrega a

Deus, pelo arrependimento dos pecados, pelo desejo e prática de uma vida cristã. (ANGIOTTI, 2018, p.145)

É possível traçar aqui um paralelo com o processo de colonização em si e sua relação com o cristianismo. A ideia de cura da alma utilizada pela Congregação em nada se diferencia da ideia de cura da alma e conversão através do processo de escravização de negros e indígenas no século XVI como forma de estarem mais próximos de seus colonizadores e, portanto, mais purificados em espírito. Não obstante, seus corpos eram desprezados nesse processo de purificação, funcionando meramente como instrumento braçal, e posteriormente verificamos que o desinteresse das Congregações nos corpos e centralização nas almas das mulheres recolhidas nos estabelecimentos penais, segue o mesmo raciocínio. Significaria dizer, portanto, que há também o apagamento das identidades raciais femininas inseridas nesse contexto.

Em decorrência dessa estrutura colonial, a população carcerária feminina objetivava uma lógica escravagista e de subserviência feminina que aprisionava de forma massiva mulheres negras e indígenas para atender às demandas políticas e sociais de Estado baseando-se em demandas sexistas, machistas e a estratificação das raças. Essa contextualização, somada ao fato de que dados do INFOPEN 2018 apontam que atualmente 62% da população carcerária feminina brasileira é composta por mulheres negras, onde ainda 45% das mulheres encarceradas possuem como nível de escolaridade o ensino fundamental incompleto, destaca não somente para a falácia do Brasil enquanto uma democracia racial, como também permite uma reflexão crítica acerca das influências da colonização no sistema prisional para mulheres.

Diante desses marcos apresentados, analisaremos aqui o sistema prisional feminino através das categorias de raça, gênero e classe, o que em outros termos significa dizer que serão analisadas as experiências vivenciadas por mulheres negras, e sobretudo periféricas, nas relações das prisões como ponto de partida, e não meramente como eventual resultado final estatístico, sob vistas de recair na invisibilização recorrente dos estudos acadêmicos sobre o sistema prisional, conforme aponta a advogada Dina Alves:

Apesar das mulheres presas serem objeto de crescente interesse entre pesquisadores do sistema penitenciário nacional, as mulheres negras não aparecem em suas discussões, ainda que constituam o principal grupo de presas no país (...) Apesar dos estudos e das

estatísticas apresentadas ajudarem a entender a dimensão de gênero nas prisões –uma vez que eles têm o mérito de desmasculinizar as narrativas sobre o universo prisional– estes estudos têm se revelado insuficientes no que diz respeito à especificidade da mulher negra. (ALVES, 2017, p.104)

Diante do discutido, reforça-se a importância desse trabalho por evidenciar as violências sistemáticas às quais mulheres negras estão submetidas, considerando um modelo de sistema penal que ignora as categorias de raça, gênero e classe, ou que meramente utiliza tais categorias como forma de catalogação de corpos, mas sem destinar um olhar crítico e tampouco que objetive um rompimento de paradigmas desse sistema.

Ao nos debruçarmos sobre a temática do sistema penal poucos são os trabalhos que centralizam a raça, gênero e classe como fator determinante. A maior parte destes destina-se a abordar as violações de direitos pertinentes à população carcerária de uma maneira geral, ou no máximo esforça-se em investigar de forma crítica uma divisão pautada no gênero, que ainda, via de regra, divide-se de maneira binária em homem X mulher. Assim, juristas destinam um olhar simplista para a formação das prisões no Brasil, partindo diretamente para as questões sociais que desembocam no encarceramento em massa. Nesse sentido, aponta Davis:

Embora os homens constituam a grande maioria de prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno no encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo (DAVIS, 2020, p.70)

Muitos são os estudos desenvolvidos por movimentos de mulheres e movimentos feministas que se propõe a analisar o encarceramento feminino e suas especificidades. Como resultados comuns, destacam-se questões de afetividade, tipo penal, orientação sexual, maternidade, idade, e motivação para a prática delituosa, como exemplos. Poucos destes propõe uma discussão através de uma pesquisa empírica, que coloque essas mulheres encarceradas e suas narrativas em evidência, ou ainda que utilize da interseccionalidade partindo da premissa pela qual foi

proposta, qual seja, de tecer um olhar crítico às violências sistêmicas as quais mulheres negras estão submetidas.

Em entrevista ao Portal Geledés, Akotirene (2018) alerta que a interseccionalidade atualmente sofre os perigos do esvaziamento, pois caiu no gosto acadêmico das branquitudes, e exemplifica como movimentos feministas utilizam do termo interseccional de forma desconexa da sua origem, fundamento e propostas epistemológicas das feministas negras.

Para discutir raça, gênero e classe tomemos como exemplo aqui o estudo empírico no trabalho de Oliveira sobre mulheres encarceradas:

A participação na prática de sequestros, assaltos, estelionatos, tráfico de entorpecentes, dentre outros empreendimentos ilícitos, são ainda atividades socialmente consideradas e delegadas apenas aos homens (como já discutido em tópico anterior), mas que têm tido cada vez mais espaço entre as mulheres (...) São mulheres que optam por seguir -carreiras desviantes. (BECKER, 1977; 2008) na busca pela realização de uma carreira criminosa produtiva bem sucedida, possibilitando ganhos financeiros, mas também subjetivos, dentre eles: autonomia, visibilidade social, aquisição de conhecimentos e habilidades no fazer criminal. (OLIVEIRA, 2012, p.126)

Do exposto, em se tratando da possibilidade de ganhos financeiros e autonomia, por exemplo, precisamos lembrar que a divisão sexual do trabalho, assim como o gênero e as relações de gênero, se deu também de maneira racial. Nessa divisão, importante ressaltar mais uma vez as diferenças no grupo de mulheres brancas e de mulheres não brancas, e como essas diferenças causam efeitos sociojurídicos.

Sob influência do movimento sufragista, conhecido como de reivindicação pela participação ativa das mulheres na política originado no continente europeu, movimentos feministas brasileiros foram articulados pautando a obtenção de direitos para a mulher. A história do feminismo no Brasil divide-se em 3 ondas, que focaram resumidamente, no direito à cidadania, direitos reprodutivos e interseccionalidade, respectivamente.(CAMARGO, 2022)

Mas ao falar sobre a conquista desses direitos, quais as mulheres que foram de fato evidenciadas? Se após um logo período colonial expostas as violências de um sistema escravocrata perpetradas por seus senhores, como também por suas esposas brancas, não é de surpreender que as reivindicações e posteriores avanços na garantia de direitos beneficiaram mulheres brancas em detrimento de mulheres não brancas. Observando a história do movimento feminista do Brasil podemos

perceber que as discussões relacionadas à raça e/ou classe foram incluídas a partir da 3ª onda, por volta da década de 80. Por consequência dos atos, impossível não questionar: quem atuava em defesa de mulheres negras antes da vertente do feminismo negro ser incluída na década de 80? Quais movimentos feministas envolveram-se na promoção de um bem viver para mulheres não brancas e de suas comunidades? Em quais princípios éticos e culturais tais movimentos se baseavam? Ora, a discriminação racial, a violência policial, o assédio sexual e moral nos ambientes de trabalho, o analfabetismo e as condições precárias de moradia, a inacessibilidade à cidade, dentre tantas outras questões sociais que coexistiram com a população negra desde a falsa abolição, não deixaram de se manifestar.

Compreende-se daí alguns aspectos importantes para situarmos a emancipação de mulheres negras no Brasil ao longo dos anos. A invisibilização de suas vivências e reivindicações dentro dos movimentos feministas apontam para um racismo por denegação e que de maneira concisa, culminou no silenciamento de mulheres negras. Do exposto podemos citar:

Como mulheres, compartilhamos alguns problemas; outros não. Vocês temem que seus filhos cresçam, se unam ao patriarcado e deponham contra vocês; nós tememos que nossos filhos sejam arrancados de dentro de um carro e sejam alvejados no meio da rua, e vocês darão as costas para os motivos pelos quais eles estão morrendo. (LORDE, 2020, p.148)

Como proposta de um caminho a ser trilhado pelas mulheres negras na diáspora brasileira, e ainda com uma teoria crítica a uma via de pensamento pensada apenas no gênero, trazemos a seguir o pensamento Mulherista Africana. O termo mulherismo africano foi cunhado e definido por Cleonora Hudson-Weems em 1987, após dois anos de debate público sobre a importância da auto nomeação para mulheres africanas.

Esse pensamento, de acordo com sua criadora Hudson-Weems (2016, p. 19) possui como principal objetivo “criar critérios próprios das mulheres africanas para avaliar suas realidades tanto no pensamento quanto na ação.” O pensamento mulherista (assim como a amefricanidade) é respaldado no paradigma da afrocentricidade, e, portanto, foi pensado como resposta à supremacia branca.

Podemos conceituar a afrocentricidade como uma proposta epistemológica que surgiu no início da década de 1980 através da publicação do livro *Afrocentricidade* (1980) de Molefi Kete Asante, um cientista e filósofo estadunidense.

Essa proposta pode ser entendida como “um tipo de pensamento, prática e perspectiva que percebe os africanos como sujeitos e agentes de fenômenos atuando sobre sua própria imagem cultural e de acordo com os seus próprios interesses humanos.” (ASANTE, 2009, p.93) De acordo com o que entendem Njeri e Ribeiro (2019) a afrocentricidade trata de centrar os povos africanos e reorientá-los na história, possibilitando encontrar sua localização e, a partir daí construir sua própria agência, para que os africanos possam desenvolver uma identidade positiva e assumir o controle de suas vidas.

Em sendo assim, esse pensamento não se incorpora com os movimentos feministas e suas agendas, nesse sentido explica Hudson-Weems:

Embora muitas acadêmicas adotem o feminismo sem críticas, o conceito teórico estabelecido baseando-se na noção de que o gênero é primário na luta das mulheres contra o sistema patriarcal, a maioria das mulheres Africana em geral não se identificam com o conceito em sua totalidade, e, portanto, não se veem como feministas. É certo que a priorização do empoderamento feminino e das questões de gênero pode ser justificável para aquelas mulheres que não foram atormentadas pela impotência baseada nas diferenças étnicas; no entanto este não é o caso para as mulheres Africanas. (HUDSON-WEEMS, 2020, p.38)

Com a proposta de romper com o norteamericanismo de pensamentos pautadas no Ocidente, a perspectiva mulherista africana visa Sulear o pensamento, africanizando-o. Assim, propõe um reposicionamento que ultrapassa os limites territoriais geográficos, e se comunica com vez que parte de “uma perspectiva que desloque as mulheres pretas desse lugar de violência histórica no qual fomos submetidas, pois, ao nos movimentarmos, tiramos um coletivo, também negro, da subalternidade comunitária.” (NJERI; RIBEIRO, 2019, p.601)

Como uma teoria crítica a uma via de pensamento pensada exclusivamente no gênero, o Mulherismo Africana infere uma crítica ao conceito de interseccionalidade cunhado pelas feministas afroestadunidenses. Essa crítica é baseada no Hudson-Weems entende que:

Embora a interseccionalidade seja uma espécie de expansão de uma prática já estabelecida inclusividade, o Mulherismo Africana. Seria problemático alinhar os dois conceitos lado a lado. Pois de fato a intenção por detrás das duas são bem diferentes na medida em que o Mulherismo Africana foi desenvolvido para nomear, definir e refinar um paradigma autêntico explicando o papel da mulher Africana dentro da sua matriz histórica e cultural afrocêntrica centrada na família. (HUDSON-WEEMS, 2020, p. 172)

A autora reflete que a utilização da ferramenta da interseccionalidade atende, portanto, a uma agenda eurocêntrica, posto que ainda que pensado por uma mulher afroestadunidense, foi desenvolvido como ferramenta de análise de um movimento que historicamente direta ou indiretamente, defendeu a manutenção da supremacia branca, o movimento feminista. Essa crítica permeia a problemática de uma perspectiva que evidencia o gênero como o principal marcador social, e replica essa premissa como verdade absoluta independente de territórios e culturas pré-estabelecidas. Nesse sentido, argumenta Oyěwùmí:

O feminismo, sem dúvida, elucida a visão de mundo europeu e as organizações e processos sócio-políticos que dele flui. No entanto, no que diz respeito à África, os estudos feministas em geral não fornecem nenhum afastamento sério do “Outro” da África que caracterizou escritos ocidentais sobre a África. (OYĚWÙMÍ, 2020, p. 2)

Com base no exposto, abordaremos neste capítulo as realidades de mulheres negras privadas de liberdade através de uma linguagem que evidencie seu marco determinante de diferenciamento como vítimas do controle social: sua raça. Serão discutidas as subjetividades que perpassam as vivências dessas mulheres desde a autoria do crime — desde suas famílias, empregabilidades e classes sociais — aos trâmites processuais que as levaram ao cárcere.

De acordo com dados do INFOPEN (2018) 62% da população carcerária feminina encontra-se reclusa pelo crime de tráfico, estando em segundo lugar o crime de roubo (11%). Os demais crimes não alcançam o percentual de 10% dentre as detentas. Pode se associar o aumento no número de crimes de tráfico devido ao advento da Lei 11.343/2006. Embora este trabalho não se dedique a estudar a relação da guerra às drogas com a situação das mulheres encarceradas de forma detalhista, esta relação resta impossível de ser ignorada, haja vista a apresentação de um impacto específico sobre a referida lei em determinados corpos, sendo possível extrair um estereótipo de gênero, raça, classe e territorialidade ao estudar o perfil dessas mulheres, em divergência com a quantidade de estudos voltados para não só destacar essas mulheres de forma “estatística”, mas também para apresentar a contextualidade desse perfil, bem como introduzir possíveis estudos que levem em consideração o controle social de conduta dessas pessoas.

Para Campos, o contexto no qual é possível a elaboração dessa lei está relacionado ao fortalecimento da ideia do comerciante de drogas como “inimigo social” e do usuário de drogas, a partir da categoria “drogado”, como alvo de acusações morais e políticas e é “justamente na combinação dessa metade esvaziada de saber e práticas de redução de danos, mas cheia do paradigma proibicionista, que se formou uma política de drogas ‘à brasileira’” (CAMPOS, 2017, p. 143).

Assim, ainda em raciocínio com as condutas femininas reprováveis e passíveis de punição pelo Estado, é perceptível que esta conduta atualmente encontra-se discriminada na Lei de drogas — devido ao alto índice conforme distribuição de crimes entre os registros das mulheres privadas de liberdade entre 2005 e 2016⁴. Contudo, não existe aqui uma visão maniqueísta acerca do sistema penal e de sua (não) aplicabilidade, mas sim ainda um processo punitivista que visa através do controle social a perpetuação da lógica de encarceramento da indesejável. Não é outro o entendimento de Zaffaroni:

Resta clara a noção de que o sistema penal é extremamente seletivo no combate ao crime. Desde a elaboração de normas proibitivas de condutas, até a punição judicial de criminosos, há uma perversa seleção de agentes que irão sofrer a efetivação da sanção penal. O status quo que impera no combate à criminalidade é alarmante. No intuito de manter calma a desinformada sociedade, direciona-se a punição a determinadas condutas (com doses altíssimas de publicidade) e cria-se a idéia de que a criminalidade está controlada. Falsa ilusão simbólica, porquanto a mais perversa e destruidora forma de criminalidade, a de cunho econômico, está a proliferar-se, sem que os órgãos estatais previnam e combatam tais formas de delito. A seletividade estrutural do sistema penal que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. (Zaffaroni, 1998, p.27)

Entende-se que a fim de implementarmos um sistema que tenha como premissa uma análise das categorias de raça, gênero e classe, é necessário não tão somente o reconhecimento das diversidades em nosso sistema prisional, e o reconhecimento da seletividade por parte do sistema penal, por exemplo. Mas

⁴ Vide gráfico 20. **Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2016** do INFOPEN (2018).

também de buscar compreender como elementos estruturais, e aqui podemos destacar o racismo institucional e o sexismo, interferem na vida das mulheres encarceradas e de que forma é possível não só coibir atos violentos consequentes destas estruturas, como também preveni-las de acontecimentos em formas pouco visíveis para o Estado e, por consequência, ignoradas e repetidas de forma cíclica.

Dessa forma, ainda que se defenda o discurso teórico de objetividade na construção do direito penal, impactando as sanções e punições, por exemplo, para Karam (2014) a pena é o instrumento essencial e característico da lei penal, (...) delimitando o âmbito de atuação do direito penal e concretizando o poder punitivo do Estado, acionado diante de determinadas condutas que, por uma decisão política, são legalmente etiquetadas como crimes.

Tal argumentação serve como fio condutor para se pensar o raciocínio que utiliza o modelo de justiça criminal como uma ferramenta de reorganização social. Dentre as dicotomias teóricas de reintegração e ressocialização, evidencia-se o atendimento à normas disciplinantes, e que refletem na moral dos indivíduos que se encontram sob a tutela do estado penal. Ao privilegiar condutas morais em detrimento dos direitos humanos dessas mulheres, que são diariamente violados, existe uma escolha ontológica de construção social. Para Carvalho (2008) o ato de sobrepor disciplina aos direitos, acaba por relegar o condenado à condição de objeto desprovido de direitos (apátrida).

Esta passagem pode ser confrontada diretamente com diversas violações que se manifestam no campo prático do sistema prisional. Em um exemplo destes, podemos citar a pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa em política de drogas e direitos humanos do laboratório de direitos humanos da universidade federal do Rio de Janeiro, intitulada: mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro, que apresentou alguns dados significativos sobre as unidades carcerárias femininas ali estudadas. Dentre os dados coletados, quase metade das mulheres (46,3%) afirmou que estava sendo processada ou havia sido condenada pelo crime de tráfico de drogas, em um cenário nacional à época da pesquisa existiam 58% das mulheres respondendo pelo crime de tráfico. Dentro da categoria das motivações para o crime, destacou-se que a maioria das entrevistadas afirmou que a razão para a delinquência se relacionava com dificuldades financeiras. (BOITEUX, 2017)

Esse cenário prisional feminino revela as falhas do neoliberalismo econômico como garantia de qualidade de vida, e evidencia o que é chamado juridicamente como “guerra às drogas” e que condiciona o controle de classes baixas a um modelo de segurança repressivo e violento, agindo como uma ferramenta de controle social moderna.

Para introduzir essa temática e seu relacionamento com o cárcere no Brasil, trazemos aqui o entendimento de Luciana Boiteux:

A condenação de pequenos traficantes a penas de, no mínimo, três anos em regime integralmente fechado retira os jovens de seu convívio familiar, integrando-os nas facções criminosas, além de submetê-los a estigmatização, humilhação e violência dentro das prisões lotadas. Ao deixarem a penitenciária, com atitudes violentas e sem opções de trabalho, tornam-se ainda mais vulneráveis à reincidência, seja pelo tráfico, seja nos crimes patrimoniais, como resultado do aprendizado da delinqüência na cadeia. (BOITEUX, 2006, p.233)

A chamada guerra às drogas pode ser considerada como decorrente de uma série de articulações de apagamento dos indesejáveis. Há, portanto, ainda que inconscientemente uma tentativa, seja através do poder legislativo (com a elaboração da lei de entorpecentes) seja através do judiciário (com a fixação de penas condenatórias desproporcionais à tipificação penal), de reter a liberdade pessoas que serviriam de ameaça à pacificação social. O perfil dessas pessoas, em geral, se mantém o mesmo desde o período colonial, passando pela concepção de segurança pública no Brasil império, até os dias atuais. Destaca Valois (2017, p.428) que “o juiz brasileiro vê a mesma pessoa, pobre, miserável [...] sentado no banco dos réus, mas a posição que lhe foi dada pelo direito, sua posição de autoridade, o vínculo com a lei, quase o cegam para a realidade social de quem está sendo julgado.” E complementa:

O fetiche pela apreensão da droga só se completa com uma pessoa sendo algemada, e quando a polícia encontra alguma dessas substâncias em determinada residência, não importa quem esteja dentro, vão todos presos, vizinho, parente e, principalmente, mãe e esposa. Não é incomum, já no cárcere, encontramos histórias de donas de casa presas no lugar dos filhos e dos maridos. (VALOIS, 2017, p.629)

De acordo com Michelle Alexander (2017) na guerra às drogas, o inimigo é definido racialmente. Tal afirmativa, embora cunhada num contexto de justiça estadunidense, em muito se assemelha com a justiça criminal brasileira, onde 62%

das mulheres privadas de liberdade são negras e 45% possuem o ensino fundamental incompleto, evidenciando a baixa instrução escolar dentro da classe social que ocupam. Esse panorama salienta que há uma tipificação penal vista como conduta reprovável moral e socialmente, e punível também nesses aspectos. Nesse sentido, é cabível a argumentação de Mota e Mota:

Como realizar um controle das classes baixas que não seja por meio das investigações das denúncias. Assim, a “guerra contra as drogas” surgiu como uma forma de controle dessa demanda de pessoas improdutivas. As populações que se envolvem com a venda de drogas trazem dois problemas: mostram que ganham sem trabalhar e que usam o dinheiro que ganham investindo em outras formas delituosas. (MOTA; MOTA, 2014)

A terminologia de pessoas improdutivas aceita uma multiplicidade de interpretações. No entanto, em se tratando dessa improdutividade econômica aqui apresentada, ela traz reflexos no cenário político e social, pois condiciona essa falta de produtividade também a corpos vistos como incapazes intelectualmente de se autodenominarem em razão de sua raça, gênero e classe social. Dessa maneira, ao se abordar o sistema prisional brasileiro esse é um diálogo extremamente interligado com as bases estruturantes do racismo, outrora citado neste trabalho, conforme apresenta a escritora Juliana Borges:

[...] por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2018, p.44)

É ao questionar não somente as teorias jurídicas universalizantes, como também a estrutura de hierarquização racial que se compreende que os espaços públicos condicionados às mulheres negras, libertas ou privadas de sua liberdade, se assemelham mais do que se diferenciam. Nesse sentido argumenta Alves:

É neste sentido que podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata. Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas. (ALVES, 2017, p.109)

Após o fim, para termos formais, da escravidão em 1888, num cenário de miserabilidade e impossibilidade de ascensão social, mulheres negras buscaram sustento como lavadeiras, quitandeiras, e empregadas domésticas. Tais profissões, embora importantes para a emancipação política da população negra como veremos no capítulo a seguir, não deixavam de reafirmar locais de subserviência dentro da elite brasileira, ao passo que também as afastava da educação formal e ascensão política e social. Deduz-se do exposto que o cenário social continuava a perpetrar as violências coloniais do racismo e do sexismo para tais mulheres e que ainda um treinamento destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média obviamente produzia empregadas domésticas qualificadas dentre as mulheres negras e pobres. (DAVIS, 2020, p. 69)

Do exposto, podemos compreender como o racismo e o sexismo foram preponderantes para o encarceramento de mulheres negras. A seguir, dando continuidade sobre mulheres negras e as violências no Brasil, abordaremos sobre mulheres negras e suas relações com a liberdade, trazendo aspectos formais da liberdade através de dados estatísticos, e também aspectos subjetivos, buscando compreender em quantas maneiras o sistema carcerário cerceia as liberdades dessas mulheres.

2.4 Mulheres negras e as violações aos direitos humanos

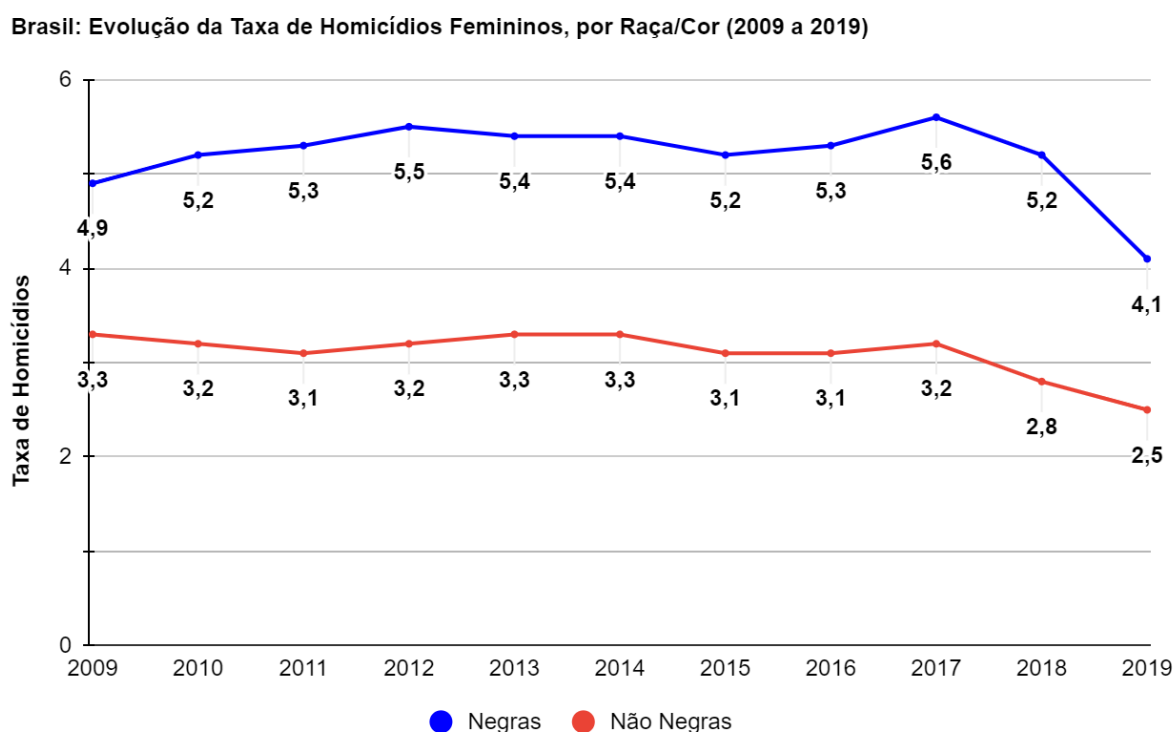
Nesse subtópico, utilizaremos de dados estatísticos para elucidar os cenários de violências nos quais estão submetidas mulheres negras no Brasil.

De acordo com o Atlas da violência 2021, somente no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em um comparativo, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1

No gráfico a seguir, que demonstra a evolução na taxa de homicídios femininos divididos por raça/cor, temos que no ano de 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Já no ano de 2019, uma década depois, o gráfico demonstra que essa taxa de mortalidade entre mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, enquanto que entre não negras caiu para 2,5 por 100 mil. Assim, houve redução de

15,7% na taxa de mortalidade de mulheres negras, em contrapartida a uma redução de 24,5% na taxa de mortalidade de mulheres não negras. Ainda, “se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.”.

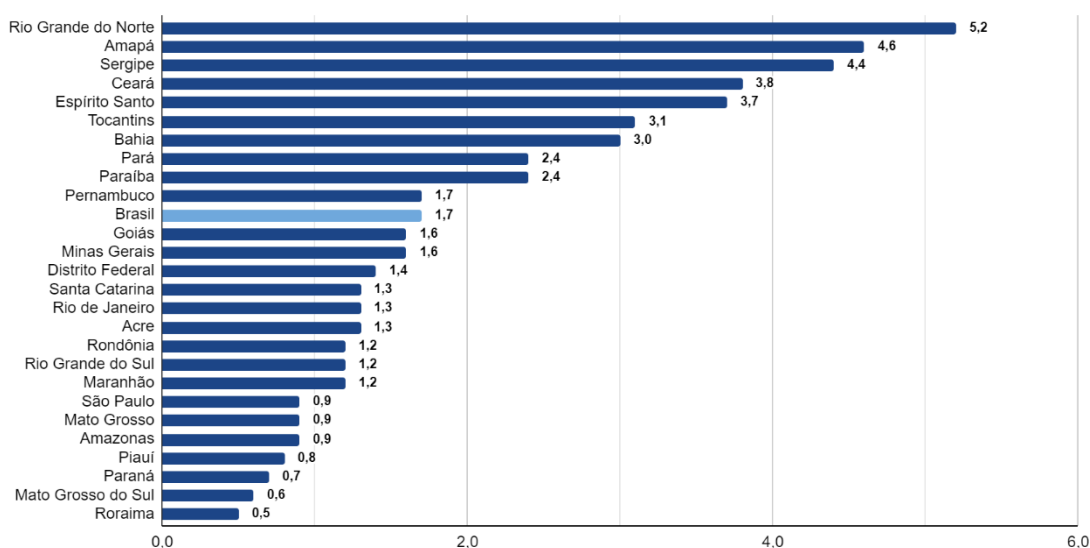
Vejamos a seguir:



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da dinâmica demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de informações sobre mortalidade - SIM. Elaboração própria.

Ao analisar as taxas de homicídio por raça/cor ainda em um comparativo dos anos de 2009 e 2019, os dados do Atlas (2021) revelaram o exposto:

Brasil: Risco Relativo de Homicídios entre Mulheres Negras e Não negras, por UF (2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da dinâmica demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de informações sobre mortalidade - SIM. Elaboração própria.

Os estados que apresentaram maior risco relativo de vitimização letal de mulheres negras foram Rio Grande do Norte (5,2), Amapá (4,6) e Sergipe (4,4), onde os percentuais de mulheres negras vítimas de homicídios em relação ao total de assassinatos de mulheres foram de 88%, 89% e 94%, respectivamente. Também chama atenção o caso de Alagoas, onde todas as vítimas de homicídios femininos em 2019, sem contar uma das vítimas sem identificação de cor/raça, eram negras.

Há que se mencionar aqui ainda os perigos de uma subnotificação na identificação das vítimas por cor/raça. Explico, que para dados do IBGE a identidade racial se dá através da autodeclaração. Ocorre, no entanto, que, considerando o estigma e a desumanização atribuídos a identidade negra, conforme discutimos no subtópico anterior, afirmar-se enquanto pessoa negra ainda tem sido um processo em andamento.

De acordo com o Atlas (2021) números absolutos revelam ainda maior desigualdade na intersecção entre raça e sexo na mortalidade feminina. Entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, passando de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019.

Do exposto é possível problematizar o evidente: por quais motivos os índices de violência entre mulheres não negras diminuíram ao passo que, no mesmo período avaliado, os índices de violência letal contra mulheres negras aumentou?

Ainda analisando os dados coletados no Anuário brasileiro de segurança pública 2021 referentes às vítimas de feminicídio por cor/raça temos que entre as vítimas no último ano 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas. Já entre as vítimas dos demais homicídios femininos 71% eram negras, 28% eram brancas, 0,2% indígenas e 0,8% amarelas.

Como resposta temos que a as violências perpetradas contra mulheres negras possuem o racismo como fator determinante para sua realização. Assim, além da categoria de gênero, a raça impacta de maneira acentuada a letalidade de mulheres negras no Brasil. Mais uma vez rompendo com um olhar generalista para todas as mulheres, provoca Gonzalez ao inibir que se “não se nasce mulher, mas se torna”, também é verdade que o processo de construção social e cultural não será o mesmo para todas as mulheres, pois, outros fatores, como o racismo, redefinem as trajetórias dos sujeitos em questão.

Para Sueli Carneiro (2011) o racismo encontra-se refletido em diversas dimensões da sociedade, como por exemplo, no mercado de trabalho, no âmbito escolar e no modo como os negros e, nesse caso, as mulheres negras são tratadas pelos aparatos repressivos do Estado. Ademais, conforme afirma Sueli Carneiro (2011), o racismo no contexto da sociedade brasileira também é uma situação que demanda urgência de análise: a sociedade brasileira sempre preferiu fingir que nós não vivenciávamos problemas como o preconceito racial e o racismo, o que acaba por agravar a discussão da situação da mulher negra em nosso país através da criação de um caldo de cultura de impunidade em relação às práticas criminosas de racismo e violência contra a mulher.

Assim, entende-se que a fim de implementarmos um sistema que tenha como premissa as categorias de raça, gênero e classe, é necessário não tão somente o reconhecimento das diversidades em nosso sistema prisional, e o reconhecimento da seletividade por parte do sistema penal, por exemplo. Mas também buscar compreender como elementos estruturais, e aqui podemos destacar o racismo institucional e o sexismo, interfere na vida das mulheres negras e de que forma é possível não só coibir atos violentos consequentes destas estruturas, como também preveni-las de acontecimentos em formas pouco visíveis para o Estado e, por

consequência, ignoradas e repetidas de forma cíclica. Sobre o exposto, na década de 80 já denunciava Gonzalez:

Mas é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isto porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte, “mãos brancas estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país). (GONZALEZ, 1984, p.231)

Diante do apresentado, visualizamos como o cenário brasileiro mortifica em diversos campos, sejam estes políticos ou sociais, a presença de mulheres negras.

A disputa de narrativas, como vimos, historicamente beneficiou a branquitude colocando seus interesses como urgentes e palpáveis, ao passo que para a população negra grande parte das movimentações jurídicas se fixaram no abstrato. Assim, com o intuito de propor um caminho possível de defesa e efetivação dos direitos humanos das mulheres negras que destaque o inter cruzamento de opressões e, por consequência, uma mudança nas realidades de mortificação que foram tratadas neste capítulo, a posteriori trataremos de maneira mais profunda uma discussão acerca da amefricanidade e das teorias críticas dos direitos humanos,

De acordo com o introduzido por Patricia Hill Collins e retomado por Winnie Bueno, as imagens de controle aplicadas às mulheres negras são baseadas centralmente em estereótipos articulados a partir das categorias de raça e sexualidade, sendo manipulados para conferirem às iniquidades sociorraciais a aparência de naturalidade e inevitabilidade. (BUENO, 2020, p.73)

Essas figuras, cuja gênese é o período escravocrata, continuam a ser reformuladas com o intuito de disseminar na sociedade contemporânea as justificativas que estruturam o sistema de vigilância e violência que atravessam o cotidiano das mulheres negras (BUENO, 2020, p.73)

Como maior exemplo de um sistema de vigilância e violência que atravessa o cotidiano de mulheres negras, temos aqui o sistema de justiça criminal. Tendo em vista o já exposto anteriormente neste capítulo, que aborda a composição do perfil de pessoas encarceradas no Brasil, é possível afirmar ainda que mulheres negras são atravessadas por esse sistema não somente de maneira individual, com suas prisões,

por exemplo, mas também e principalmente de maneira coletiva, vez que visualizam sua família e comunidade, nas pessoas de seus filhos (as), esposos/companheiros (as), pais e mães, submetidos à violência policial dilatadas para o sistema penal. Sobre essa política de mortificação e extermínio com relação ao sistema penal, cabível o que ilustra Zaffaroni:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamento sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais e parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furto, roubos domiciliares, etc.) Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há morte de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, as vezes mutilados, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de morte nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa investigação pública. Há mortes em represália do descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídio entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. Há mortes... (ZAFFARONI, 2001, p. 124-125)

Assim, o estigma que recai sobre a população negra no imaginário social brasileiro é o de mais propenso às práticas delituosas. E o sistema penal, pode ser exemplificado como importante condutor desse imaginário. Nesse sentido, aponta Zaffaroni:

(...) O sistema penal oficial se divide em dois segmentos: um *cautelar* ou *pré-condenatório*, e outro *definitivo* ou de *condenação*, sendo o primeiro muito mais importante que o segundo, posto que a reação penal praticamente se esgota na delinquência leve e média, que é, com folga, a mais numerosa. (ZAFFARONI, 2007, p. 110)

Daí entende-se que o chamado sistema penal *cautelar* ou *pré-condenatório* levando-se em consideração a constituição escravocrata do nosso país, perpassa por

estereótipos raciais disseminados de maneiras distintas, porém eficazes na perpetuação do racismo. Uma dessas maneiras pode ser exemplificada como as imagens de controle, uma vez que influenciam as subjetividades de mulheres negras inclusive no sistema penal. Bueno (2020) argumenta que as imagens de controle fazem parte de uma ideologia generalizada de dominação, que opera com base em uma lógica autoritária de poder, onde essa lógica caracteriza e manipula significados sobre as vidas de mulheres negras que são dissonantes daquilo que elas enunciam sobre si mesmas.

Sobre esse sistema penal, que se baseia em imagens de controle e também é responsável pela sua reprodução e perpetuação, podemos inferir ainda o que aponta Zaffaroni:

A ignorância ou indiferença diante desse fenômeno determina um movimento muito preocupante, pois, ao não levar em conta o desdobramento assinalado do sistema penal, corre-se o risco de encobrir um aumento considerável do poder punitivo, por intermédio de uma legislação penal formalmente acusatória. Assim, o princípio acusatório, em mãos de um Ministério Público sem autonomia e cooptado por polícias que dependem de um Poder Executivo e que apresentam graves sinais de deterioração institucional, não faz mais do que acentuar a sensação de se estar à mercê da ameaça do sistema penal cautelar. Se a isso se somam tribunais de sentença sobrecarregados e se viabiliza a negociação, os extenuados juízes dos tribunais de sentença acabam tratando com especial antipatia os processados que não optaram por essa via. (ZAFFARONI, 2007, p. 114)

Em consonância com o apresentado, a escritora Juliana Borges (2019) em sua obra *“Encarceramento em massa”* argumenta que o discurso político não se estabelece no abstrato, mas sobre corpos. O sujeito coletivo é construído de modo subalterno por essas práticas políticas e discursivas. Nesse sentido, afeta o corpo não apenas o biológico, mas o religioso, o moral, a classe, o gênero, etc. O corpo também, portanto, é um espaço de ideologia.

Nesse sentido convém ainda enfatizar que dentro da relação entre racismo e sexismo nas políticas criminais e que refletem no sistema prisional, se faz imprescindível refletir sobre um abolicionismo penal. É o que introduz Angela Davis (2018) ao argumentar que não se pode pensar apenas sobre crime e punição, e que não é possível considerarmos a prisão somente como um local de punição para quem cometeu um crime, sendo necessário avaliar o quadro mais amplo.

Dessa maneira, em ordem de ressignificar a constituição de sujeitos através dos corpos, é possível através desse trabalho um estudo sobre as relações corpóreas e ideológicas, com olhares voltados para a liberdade e abolições, de como se dão as relações neste sentido pelas lentes do ordenamento jurídico, dos aportes teóricos abolicionistas, e das vivências de mulheres negras encarceradas. Relacionando o sistema penal e o racismo institucional, podemos citar Pires:

A legislação penal utilizada para expor publicamente as condutas consideradas nocivas e inaceitáveis foi desde sempre muito eficiente no sentido de afirmar aos negros e negras os comportamentos que deveriam evitar, os lugares que poderiam ocupar na sociedade e muito inexpressiva para proteger-nos do racismo. Racismo institucional, encarceramento em massa e a ineficácia histórica das normas penais antirracistas compõem o cenário que faz do sistema de justiça criminal uma cruel engrenagem de moer corpos negros. (PIRES, 2018, p. 8)

Do apresentado, entende-se a necessidade de uma hermenêutica jurídica que interprete as normas jurídicas com um olhar crítico sobre o passado escravocrata do Brasil, a estrutura racista nos espaços de poder e seus consequentes desdobramentos no meio jurídico até os dias atuais.

Sendo assim, retomando o já descrito aqui sobre o corpo ser também um espaço de ideologia, é impossível desassociar as normas jurídicas daqueles que as interpretam, quais sejam, os juristas. Para Moreira (2019) enquanto o jurista branco pensa que a interpretação constitucional deve ser um instrumento destinado à preservação da ordem social estabelecida, o jurista que pensa como um negro acredita que a interpretação constitucional deve promover a reforma social, de forma a desestabilizar práticas excludentes. Ambas as interpretações possuem efeitos distintos na sociedade. Isto porque uma reforma social que abale as práticas excludentes no Brasil, deve necessariamente proporcionar formas de auto inscrição de um povo marginalizado, e reconhecer os efeitos do racismo e do sexismo nas subjetividades destes povos.

Sobre o exposto, cabível ainda o que argumenta Gonzalez:

Por isso mesmo, a afirmação de que todos são iguais perante a lei, assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica, mas eficaz: a ideologia do branqueamento. (...) ela reproduz e perpetua a

crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros universais.” (GONZALEZ, 2018, p. 326)

É assumindo que o racismo perpetuado na América Latina é sofisticado e por vezes se manifesta por denegação, isto é, num emaranhado de sutilezas, que essa denegação afeta de maneira subjetiva a população negra. Assim, discutiremos a seguir sobre a amefricanidade como uma lente de análise que leve em consideração a composição racial da América Latina para discutir a constituição de direitos humanos e a quem eles se direcionam.

3. AMÉRICA LADINA E DIREITOS HUMANOS: REPOSICIONAMENTO DECOLONIAL

“Sou Ilê Aiyê
Da América Africana
Senzala barro preto
Curuzu sou negro Zulu
Gravey Liberdade
E Brooklin Curuzu Aiyê.”
J. América Brasil, composição por Composição: Cláudio Do Reggae / Eloi Estrela / Guza / Julinho
Interpetação por Ilê Aiyê

3.1 Amefricanidade em perspectiva

Na maior parte das culturas, a concepção de territorialidade produz impactos tanto nos campos objetivo quanto subjetivo do ser. As análises utilizadas para interpretar esses impactos, no entanto, há mais de 500 anos no Brasil esbarram em disputas afro-diaspóricas e ameríndias e europeias. Lélia Gonzalez argumenta que as sociedades constituintes da América Latina herdaram historicamente as ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Sobre essa herança, argumenta Gilroy:

Rastrear as origens dos sinais raciais a partir dos quais se construiu o discurso do valor cultural e suas condições de existência em relação à estética e à filosofia europeias, bem como a ciência europeia, pode contribuir muito para uma leitura etnohistórica das aspirações da modernidade ocidental como um todo e para a crítica das premissas do Iluminismo em particular. (GILROY, 2001, p.44)

As perspectivas constituídas a partir de um sistema etnográfico de referência tal qual a amefricanidade propõe se fazem extremamente relevantes também nas interpretações e construções de dispositivos que visem a redução das desigualdades no Brasil, uma vez que se opõem às normas colocadas em nosso país, ao passo que questionam sua efetividade no campo prático. Nesse sentido, podemos citar Sueli Carneiro:

O pensamento social brasileiro tem longa tradição no estudo da problemática racial e, no entanto, em quase toda a sua história, as perspectivas teóricas que o recortaram respondem, em grande parte, pela postergação do reconhecimento da persistência de práticas discriminatórias em nossa sociedade. (CARNEIRO, 2011, p. 16)

Para compreender melhor o conceito de América Ladina, utilizaremos referenciais teóricos sobre direitos humanos a partir da diáspora. Essa distinção se faz necessária pois, ao utilizarmos teorias de sistema de direitos humanos a partir da

diáspora, é possível compreender as urgentes necessidades de povos negros no Brasil e suas posições sociais bem além do que a historiografia pode nos contar, sendo cabível uma contextualização jurídica com identidade própria. Assim argumenta Queiroz:

Teorizar a partir da diáspora africana é, antes de tudo, um ato de deslocamento sobre um pressuposto: as narrativas que hoje explicam o mundo ocidental e seus respectivos estados-nação foram produzidas, em diversos sentidos, como discursos legitimadores e justificadores do colonialismo historicamente (QUEIROZ, 2017, p.1)

De acordo com Gonzalez (GONZALEZ, 1988, p.73) o racismo latinoamericano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Nesse sentido, produzir uma discussão no meio jurídico sobre a emancipação política de mulheres negras encarceradas, utilizando da teoria pensada por uma mulher africana em diáspora para repensar a constituição dos direitos humanos, é um exemplo prático de reposicionamento decolonial.

Em se tratando da manutenção de pessoas negras em segmentos subalternizados, cabível relacionar essa realidade com o já discutido anteriormente sobre as imagens de controle e a construção do imaginário social. Essa construção, essencialmente racista, é predominante no território sul-americano, e, portanto, nos interessa questioná-la. Nesse sentido, cabível inserir:

Quando você nega a presença física de uma população você está dizendo que você quer que ela desapareça e você fará de tudo para que ela desapareça fisicamente. E é isto que estamos vendo de maneira bem clara quando você olha as novelas, as novelas estão falando! (...) – verão que todas as novelas latino americanas são iguais – as populações negras são representadas ali como um defeito, uma imperfeição e estão destinadas a desaparecer. Você não vai ver, por exemplo, famílias negras nessas novelas, o que você vê sempre são os elementos isolados. Em Venezuela, Peru, você vai de um país sul-americano para outro e vai ver sempre a mesma coisa, a mesma realidade. Quando há uma cara negra, é uma cara negra solitária, um homem negro sem mulher negra, sem filhos, sem pais, sem antecedentes... ou seja, algo destinado a acabar, algo que não tem raízes e nunca terá. A prolongação, ontologicamente, não deve existir. Então, esta negação da presença africana nas Américas é um fator violento de genocídio simbólico. (WEDDERBURN apud SANTOS, 2005, p.35)

Nesse raciocínio, nos interessa salientar que o encarceramento põe fim também nessa continuidade. Infere Butler (2017) que a violência e a não violência não são apenas estratégias ou práticas, mas configuram o sujeito e se tornam suas possibilidades constitutivas e, assim, uma luta permanente. Exemplifica-se aqui como o projeto colonial de poder, através de um imaginário social, executa o extermínio da raça através das mais diversas violências, sejam estas físicas e direcionadas aos corpos negros de uma maneira geral, manifestadas através de episódios de violência policial, lgbtqifobia, torturas e aprisionamentos, como também através de violências psíquicas, nada impedindo que sejam estas cumulativas.

Do apresentado, é possível notar como a amefricanidade e a interseccionalidade se relacionam, no tocante à garantia de efetivação dos direitos humanos. Afinal, se a interseccionalidade trata de uma lente analítica que leva em consideração a multiplicidade de opressões, e a amefricanidade se trata de uma categoria afrocentrada, e, portanto, tecida à margem, isso significa dizer que a amefricanidade se importa diretamente com a marginalização das humanidades em suas formas mais subjetivas, o que compreende os marcadores sociais de raça, gênero, classe, orientação sexual, dentre outros.

Assim, esse estudo propõe uma ruptura na lógica de pensamento de direitos humanos que se utiliza de uma lente ocidental para obter propostas resolutivas a povos subjugados, tendo em vista a consequente invisibilização e apagamento de identidade ao qual estes povos estão submetidos, que resultam em um epistemicídio.

Nesse sentido aponta Vasconcellos:

A partir da aproximação de outro referencial teórico, sugere, não somente o conhecimento de outras memórias acerca da história, como também outras reflexões que conduzem a criação de medidas para a eliminação das desigualdades sociais e epistemológicas existentes nas sociedades que emergiram de um sistema capitalista cristão-colonial-escravista-europeu. (VASCONCELLOS, 2014, p.345, tradução nossa).

Uma proposta exequível através do sistema etnográfico da amefricanidade para aplicação em direitos humanos pode ser exemplificada através da interpretação dos direitos humanos em pretuguês. Esse movimento consistiu na adoção de Lélia Gonzalez em palavras e expressões populares partindo de uma origem africana, posto que não considerava legítimo para nós a enunciação do dialeto Português, o lusitano. Assim, a mesma relaciona o pretuguês com a categoria da amefricanidade da seguinte forma:

Essa e muitas outras marcas que evidenciam a presença negra na construção cultural do continente americano, levaram-me a pensar a necessidade de elaboração de uma categoria que não se restringisse apenas ao caso brasileiro e que, efetuando uma abordagem mais ampla, levasse em consideração as exigências da interdisciplinaridade. (GONZALEZ, 1988, p.2)

De maneira interdisciplinar, podemos importar ainda alguns conceitos filosóficos para

Sobre essa interrelação entre direitos humanos e Pretuguês, a pesquisadora Thula Pires (2017) desenvolveu um estudo intitulado “*Direitos Humanos traduzidos em Pretuguês*” onde reflete que “para conceber direitos humanos em pretuguês, é preciso que o seu sentido acesse os diversos corpos e formas de vida que conformam sociedades plurais como a brasileira, bem como que se atente para os termos através dos quais a disputa por seu significado se dá.”

A amefricanidade se justifica como uma categoria completa e múltipla, e em sendo assim, embora tenha sido originalmente pensada no campo da antropologia, permite um diálogo direto com o direito pois parte de um lugar de aproximação entre as heranças africanas e *ladinoamericanas*, evidenciando a importância dessa categoria para pessoas negras, posto que as une através de um conhecimento transatlântico. Nas palavras de Gonzalez, temos que:

As implicações políticas e culturais da categoria amefricanidade (“Amefricanity”) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, se modelo dominante; o Brasil e seus modelos yourubá, banto e ewe-fon. [...] Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a América, enquanto sistema etnográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos.

Há que se prezar pela amefricanidade como sistema etnográfico (GONZALEZ, 1988) de referência neste estudo também com o intuito de reconhecer

as ausências na historiografia, e suas consequências no campo social e dos direitos humanos. A própria pretensão de uma verdade histórica perpassa pela narrativa unilateral, contada pelos colonizadores, sob suas colônias e outros povos diferentes dos seus. De acordo com Trouillot (2016) essa unilateralidade é possível porque as teorias da história raramente examinam em detalhe a produção concreta de narrativas específicas. E a partir daí, os apagamentos históricos refletem nos moldes das sociedades contemporâneas.

Tomaremos como exemplo a Revolução Haitiana, já introduzida previamente no capítulo anterior, a partir deste ponto. Ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, influenciou de diversas maneiras não apenas os africanos residentes nas colônias situadas nas Américas, bem como as colônias europeias em suas formas de organização social.

Considerando o apresentado por Déus (2019, p. 211), é cabível destacar que os pioneiros da antropologia haitiana tentaram desnaturalizar a escravização das pessoas negras defendendo a humanidade de todos os seres humanos, ao passo em que lutavam contra o racismo científico predominante na Europa. Nesse sentido, destaca-se a Revolução Haitiana e posteriormente a Constituição do Haiti como marcos importantes para as populações negras em todo o mundo, conforme aponta Mbembe:

Contrariamente aos outros movimentos de independência, a Revolução Haitiana resulta de uma insurreição de escravos. A ela se deve, em 1805, uma das mais radicais constituições do novo mundo. Esta constituição interdita a nobreza, instaura a liberdade de culto, critica os conceitos de propriedade e escravatura - algo que a revolução americana nunca ousara fazer. A nova Constituição do Haiti não pretende somente abolir a escravatura. Autoriza o confisco de terras dos colonos franceses, decapitando, pelo caminho, grande parte da classe dominante; vai abolir a distinção entre os nascimentos legítimos e ilegítimos e leva até às últimas consequências as ideias, nas alturas revolucionárias, de igualdade racial e de liberdade universal. (MBEMBE, 2014, p. 36).

Não obstante sua relevância política, econômica e social, a Revolução do Haiti foi por vezes desprezada da história mundial, ou teve seus efeitos minimizados numa escala global, numa tentativa de apagamento. Esclarece Trouillot (2016) que, nos Estados Unidos poucos livros-textos fizeram menção a ela, e quando o fizeram, referiam-se não como uma revolução, como de fato ocorrera, mas como uma “revolta” ou “rebelião”; na Inglaterra a Revolução é citada como parte da história médica,

atribuindo ainda a vitória dos Haitianos sob os franceses à doença da peste, e não à sua vitória em si.

Argumenta Trouillot (2016) que a Revolução Haitiana foi tratada na história escrita em dois tipos terminológicos. Sendo o primeiro constituído por fórmulas que tendem a apagar diretamente o fato da revolução, e o segundo o qual tenta esvaziar uma série de eventos singulares de seu conteúdo revolucionário, que acaba trivializando os fatos acontecidos. “O primeiro tipo remete ao silêncio geral sobre a resistência na Europa e na América do Norte no século XVIII. O segundo remete às explicações dos especialistas da época, dos capatazes e administradores em Saint-Domingue ou dos políticos em Paris”. Trouillot considera ambos os tipos terminológicos como fórmulas de silenciamento, e dispõe:

(...) na medida em que as historiografias ocidentais seguem sendo fortemente guiadas por interesses nacionais – quando não propriamente nacionalistas –, não surpreende que o silenciamento de Saint-Domingue/Haiti prossiga em textos históricos considerados modelos do gênero. O silêncio também é reproduzido em livros escolares e textos populares, que são as fontes primárias sobre a história global para as massas alfabetizadas na Europa, nas Américas e em amplas áreas do Terceiro Mundo. (TROUILLOT, 2016, p.159)

O silenciamento destacado acima, foi politicamente também visível no cenário brasileiro nos anos posteriores à Revolução Haitiana citada. Considerando o apresentado por Déus (2019, p. 211), é cabível destacar que os pioneiros da antropologia haitiana tentaram desnaturalizar a escravização das pessoas negras defendendo a humanidade de todos os seres humanos, ao passo em que lutavam contra o racismo científico predominante na Europa.

Os exemplos trazidos sobre a Revolução do Haiti são importantes para discutirmos o silenciamento e o conseqüente epistemicídio ao qual a população negra tem sido submetida ao longo dos séculos. Sobre essa temática vejamos o que discorre Carneiro:

(...) epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo.(CARNEIRO, 2005, p.97)

Relacionando o epistemicídio com o reconhecimento das humanidades e, por consequência, a garantia de seus direitos, podemos acrescentar ainda que “não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes.” (CARNEIRO, 2005, p.97)

O silenciamento acima descrito da Revolução Haitiana impactou de maneira direta também nas ciências jurídicas e no ensino do Direito. Nesse sentido, provocam Queiroz e Jupy (2021, p.103) que “se a aplicação constitucional é sempre um processo reconstrutivo, o alargamento crítico da memória histórica possibilita uma hermenêutica jurídica dos direitos fundamentais mais criativa e apta a enfrentar os problemas da violência racial de ontem e de hoje.”

Ademais, a interpretação do direito, como vimos no capítulo anterior, influencia diretamente na mudança de paradigma das realidades de uma população estigmatizada por um processo colonial que se estruturou no racismo para subjugar um povo. Acerca disso, comentam:

Esse apagamento não só invisibiliza o intrincado arranjo jurídico construído pelos haitianos em suas constituições, como também as consequências concretas de se fundar um Estado que tinha a abolição da escravidão e a afirmação da liberdade como princípios materiais concretos e não meras abstrações filosóficas. O dilema do estado haitiano, nesta perspectiva, é o dilema de todos os negros no pós-abolição pelo mundo atlântico. (QUEIROZ; JUPY, 2021, p.103)

Outrossim, diante das narrativas credenciadas acima, o apagamento historiográfico da Revolução Haitiana produziu uma doutrina constitucional que evidencia unicamente como marcos históricos para discussão em direitos humanos a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos. Nesse sentido tornam a argumentar Queiroz e Jupy (2021, p. 104) sobre como “os principais livros de direito constitucional no país ainda se filiam a velhos modelos, a visões arcaicas – ainda que douradas sob uma suposta perspectiva crítica ou reproduzidas sob ar de novidade e eruditismo – e a um formulismo absolutamente raso na compreensão da história moderna.” Essa produção suscetibiliza que as ramificações do direito provenientes do direito constitucional, como por exemplo o direito penal, não recepcione os princípios materiais decorrentes de uma Revolução que resultou na fundação de um Estado liberto e emancipado de sua colônia, e primeira República Negra das Américas.

Diante do apresentado, pensar os direitos humanos por meio da lente da amefricanidade significa referenciar-se num sistema afrocêntrico, o que é carregado de uma simbologia concreta, mas também principalmente, significa também proporcionar que pessoas negras sejam reconhecidas enquanto detentores de direitos passíveis de adquirir e processar o conhecimento, e ainda de produzir um conhecimento que leve em consideração suas identidades de maneira ampla.

3.2 Teoria crítica dos direitos humanos

Direitos humanos possuem seu “fundamento”, ou seja, sua matriz, na conflituosidade social inaugurada e desdobrada pelas formações sociais modernas (GALLARDO, 2014, p.26)

É estudado e propagado em grande parcela da academia que uma das características dos direitos humanos é a universalidade. Tal característica, no entanto, vem sendo refutada dentro da corrente teórica crítica dos direitos humanos, que entende que esse conceito de universalidade é inexistente. Enquanto a universalidade defende a aplicação de tais direitos de maneira homogênea e mundial, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, característica inerente a sua condição de ser humano. A corrente teórica crítica defende que uma característica mais bem adequada aos direitos humanos é o da pluriversalidade, por entender que esses direitos não são - tampouco deveriam - ser aplicados de maneira homogênea, tendo em vista que isso implicaria em uma excludente de subjetividades.

Nesse caminho de reconhecimento de pluriversalidades é que se se encontra o entendimento de que a universalidade dos Direitos Humanos se apresenta como uma influência ocidentalizada que atende tão somente a uma estrutura colonial de poder que fora constitutiva para a modernidade. De acordo com Gallardo (2014) há uma distância entre o que é dito e o que é feito sobre os direitos humanos.

Para Gallardo (2014), por exemplo, alguns dos principais entraves para a efetivação dos direitos humanos na América Latina, são o empobrecimento da população e a precariedade do trabalho, a existência desumana de réus nos presídios em toda a região, a influência do patriarcado nas tomadas de poder relacionadas à questões de gênero, dentre outras violações a níveis econômico e social.

Em “Racializando os debates sobre direitos humanos” Thula Pires argumenta sobre a necessidade de acessar outros referenciais para construir o direito, de forma que este seja possível de responder às demandas da zona do não ser, trazendo como exemplo a categoria político-cultural da amefricanidade em sua mais completa forma. Ora, tal fato não se torna possível se continuarmos a utilizar um discurso universal e “neutro” dos direitos humanos, tornando tudo que se descubra após a sua constituição como mero aditivo técnico. A racialização dos direitos humanos não se trata de uma discussão trivial para adição de categoria a ser inscrita em seu rol geral, mas sim da pungente necessidade de reconstruir e reescrever um percurso excludente e racista construído e institucionalizado até hoje.

Há ainda, quando positivados os direitos humanos, uma hierarquização em seu grau de importância, o que obsta ainda mais o seu reconhecimento e suas posteriores violações. Gallardo (2014) argumenta que existiriam os direitos humanos absolutos, tomando como exemplo não ser objeto de escravidão ou tortura; os que poderiam ser suspensos ou congelados de acordo com as necessidades da razão de Estado, como a liberdade de trânsito, associação e opinião, a segurança pessoal ou o direito de não ser detido arbitrariamente, que a, e os progressivos, os quais os Estados tomam responsabilidade se existirem recursos. Esses direitos humanos progressistas, são de ordem econômica, social e cultural.

Conforme argumenta Pires: “Não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos.” (PIRES, 2018, p.9)

De maneira interdisciplinar, para compreender melhor sobre a relação dos direitos humanos e os marcadores sociais das diferenças já citados anteriormente neste trabalho, e os locais de pertencimento para pleitear tais direitos, discutiremos aqui sobre duas teorias pertinentes ao objeto de estudo deste trabalho: a teoria do reconhecimento e a teoria crítica da raça.

A teoria do reconhecimento, importante na discussão dos conflitos sociais, foi tecida por Honneth e fundamentada nos escritos introdutórios de Hegel. Ao discutir sobre reconhecimento e identidade, Honneth se destaca como influente analítico para discutir a teoria político e social. Nessa temática, importante pontuarmos ainda outros autores que se destacam, como Charles Taylor, Judith Butler, e Nancy Fraser.

Uma outra teoria necessária à discussão em direitos humanos aqui proposta, e que pode ser entendida como decorrência congruente à amefricanidade, é a teoria crítica da raça. Esta teoria possui uma abordagem interseccional e investiga o racismo em conexão com outros sistemas discriminatórios, como de gênero, classe, orientação sexual, etnia, dentre outros.

Assim, a TCR – Teoria Crítica da Raça surgiu com essa nomenclatura na década de 70 em solo estadunidense a partir de um grupo de estudiosos e ativistas negros que buscavam entender a relação entre o racismo e o Direito. Esses autores e pesquisadores, conforme Delgado e Stefanfic (2021), foram importantes para disseminar esses estudos numa perspectiva também ativista. Ou seja, em um país também marcado pelo racismo e pelo empreendimento colonial, esse grupo de estudiosos negros enxergaram a necessidade de estudos e ações nesse sentido.

E não seria diferente no Brasil, quando Lélia Gonzalez cunhou a amefricanidade sob a perspectiva desse conceito enquanto possibilidade de repensar as relações de políticas e de poder no país. Sobre o assunto, Pires dispõe o seguinte:

Lélia Gonzalez desenvolve a categoria político cultural da amefricanidade a partir da experiência histórica compartilhada de luta promovida por africanos/as e seus descendentes e pelos povos originários na América Latina. Lélia Gonzalez, ao contrário da ideia afirmada de que a formação brasileira tem o predomínio de elementos brancos europeus, pensa o Brasil e demais países da América Latina como uma “América Africana”, que sofreu uma forte influência negra na sua formação histórico-cultural. (PIRES, 2019, p. 69)

Ou seja, de acordo com a autora, Gonzalez ao perceber o apagamento e desconsideração do pensamento e contribuições dos grupos negro e indígena, utilizou de um novo conceito para contrapor o apagamento fruto de uma herança colonial. Conceito que, por conta disso, infiro aqui poder ser ampliado para discutir a realidade de mulheres negras em situação de cárcere.

Considerando que as realidades predominantes no solo brasileiro no período pós-colonial eram de miséria, marginalização e violências, seja para os povos afrodiaspóricos, seja para a população indígena, em contrapartida à manutenção de um poderio intelectual, bélico, político das grandes elites que governavam o país, em sua maioria brancas. Nesse cenário, conseqüentemente formou-se a construção do imaginário social dos que se encontravam na “zona do não ser” e os que se encontravam na “zona do ser”.

O projeto moderno/colonial, assim, mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). E esta última, de acordo com Fanon (2008), compreende uma condição existencial, sendo subproduto da empresa colonial. Sobre essa temática, discorre que

Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta descida aos verdadeiros Infernos. (FANON, 2008, p.26)

Logo, como consequência dessas exclusões e a partir do entendimento de Fanon (2008) e Lélia Gonzalez sobre o lugar do negro, pode-se falar sobre as populações periféricas do país no tocante à garantia ou não garantia de seus direitos humanos, haja vista não terem partido da concepção de seres humanos desde um primeiro ponto. Pois, conforme Carneiro (2011, p. 15): “se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos”.

Nesse sentido, corroborando com o já apresentado, Bragatto (2016) discute a relação do não reconhecimento de seres inferiorizados como humanos como base para a formulação de seus direitos mais básicos à garantia de suas humanidades:

A racionalidade, que define o ser, está no nível do conhecimento, ao passo que a negação de faculdades cognitivas – seja nos sujeitos colonializados, seja na mulher – oferecem a base para a negação de sua humanidade. Ou seja: quem não pensa, não é. Em relação aos povos indígenas, não importa se pensavam de acordo com sua cosmovisão, já que esta não era uma forma legítima de pensar. (BRAGATTO, 2016, p. 5)

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Têm-se então que a maioria da população se autodeclara enquanto negra, a junção de pretos e pardos, totalizando 56,20%. Ocorre que, ainda que em maioria quantitativa populacional, essas pessoas possuem pouca ou nenhuma representação racial nos poderes executivo, legislativo ou judiciário, que podem ser citados como exemplos de cargos de poder público no Brasil. Em pesquisa realizada em 2018, constatou-se que negros são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos

naquele ano. No judiciário, dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que em 2013 havia 14,2% magistrados pardos e 1,4% magistrados pretos.

A estrutura de poder que emerge da colonialidade foi e também é um marco dentro do qual operam as outras relações sociais, de tipo classista ou estamental. De fato, se forem observadas as linhas principais da exploração e da dominação social numa escala global, as linhas matrizes do poder mundial atual, sua distribuição de recursos e de trabalho entre a população do mundo, é impossível não ver que a vasta maioria dos explorados, dos dominados, dos discriminados, enfim, do Outro, são exatamente os membros das “raças” e das “etnias” ou das “nações” em que foram categorizadas as populações colonizadas, no processo de formação desse poder mundial, desde a conquista da América até os dias atuais. E tais relações não se limitam apenas à subordinação das culturas colonizadas à cultura eurocêntrica. Vai-se além. Engloba a economia, a política e o sistema jurídico (TOSCANO, 2016)

A sub representação nos poderes de Estado visa atender ao mesmo tempo projetos de exclusão social e manutenção de uma soberania política para grupos sociais distintos. É dentro do projeto de exclusão que se operam violações aos direitos humanos, desde as denominadas como mais violentas, como as mortes sociais advindas do cárcere brasileiro; às mais silenciosas como a retirada de direitos trabalhistas através de reformulações normativas e de cortes financeiros destinados à educação e à saúde pública. Explica Thula Pires (2018, p.66) que “A normalização da zona do ser como representativa do pleno, autônomo e centrado gera processos de violência que estruturam e condicionam a própria percepção sobre o que pode ser entendido como violência.” Nesse sentido, a própria perspectiva da violência ou não nessas tomadas de ações, que têm se tornado mais comuns com o avanço do neoliberalismo, perpassam pela constituição moral dos que estão inseridos pela zona do ser.

Com base no apresentado, compreende-se que os diversos setores públicos do Brasil, dentre eles a economia e a política, não se configuram no abstrato. Suas decisões recaem sobre corpos específicos e com objetivos de dominação e controle social. Dessa forma, as críticas direcionadas a esses setores, sejam estas no âmbito de reconstrução ou de aprimoramento, necessariamente devem primeiramente partir do entendimento que a multiplicidade de opressões. Nesse sentido elucida Silvio de Almeida:

(...) que a busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização é tarefa impossível sem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração e de opressão de uma sociedade que se quer transformar. (ALMEIDA, 2019, p. 211)

Conclui-se pelo exposto que as tomadas de decisões no tocante à garantia dos direitos humanos no Brasil devem ser realizadas com observância à pluralidade constituinte desse próprio país. Há sim, a impossibilidade de uma interpretação universalizante, sob vistas de não garantir a proteção das humanidades sob uma lente subjetiva. Se faz imprescindível, portanto, adotar uma categoria que não somente dialogue com as opressões de raça, classe e gênero evidenciadas no Brasil, como também que proponha caminhos alternativos para as garantias das humanidades em seu campo físico e para além dele.

É cabível, portanto, inferir que a falta de uma categoria onde pessoas negras possuem fala ativa no tocante à proteção de direitos humanos, os direciona para um local de silenciamento e, por consequência, infantilização, conforme explica Lélia Gonzalez (1984, p.225): “E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (infans, é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos).

3.3 Raça, gênero, colonialidade e as Américas

Nas Américas, as similaridades entre os países para a constituição de modelos democráticos de governo são comumente conhecidas. A maior parte dos países, colonizados por povos europeus, se estruturou através do modelo de produção escravista colonial, embora a instauração de ordenamentos jurídicos democráticos foi distinta entre si e possuem particularidades econômicas, sociais e políticas de cada país. Ao introduzir a constituição democrática do Brasil especificamente, de imediato surge a figura do voto como medida resolutiva para a redução das desigualdades. Arretche (2018, p.15) explica que: “(...) tanto a universalização do sufrágio quanto as políticas de inclusão podem ser mais bem compreendidas como resultado da politização da desigualdade que acompanhou o processo de transição democrática no país.”

Para compreender minimamente como esse pensamento é de extrema complexidade no Brasil, é cabível destacar como uma ideologia fixada como factível influenciou o imaginário social, e por consequência ferramentas democráticas como o voto e demais instrumentos internos e externos, a ideologia de uma democracia racial. Ao passo que a ideia de democracia racial era disseminada no Brasil, e vendida mundialmente, os detentores de um poder soberano arquitetaram políticas de exclusão social para os grupos com pouca ou nenhuma concentração de renda e de raças consideradas inferiores em seus saberes, ações e corpos.

Visando compreender como as categorias sociais de raça, classe e gênero foram impressas na construção do sistema criminal brasileiro, trabalharemos neste capítulo com as construções de tais categorias nas américas. Para tanto, utilizaremos de conceitos cunhados na academia ou através de estudiosos e lideranças representantes de movimentos sociais, bem como marcos legais adotados em nosso ordenamento jurídico.

Partindo do apresentado, continuaremos tal investida abordando sobre a origem do patriarcado europeu, tal qual fazendo um paralelo de seus efeitos sobre a população afrodiáspórica brasileira. O termo patriarcado surge da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando). De acordo com Oliveira (2017, p. 21) o patriarcado pode ser entendido como uma forma de organização social favorável à metade masculina, sendo caracterizado pela dominância dos homens e a subordinação das mulheres manifestada a partir do domínio do homem sobre os interesses e as concepções de mundo. Sobre o patriarcado europeu podemos introduzir o que diz Grosfoguel:

O patriarcado europeu e as noções europeias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade foram exportadas para o resto do mundo através da expansão colonial, transformadas assim nos critérios hegemônicos que iriam racializar, classificar e patologizar a restante população mundial de acordo com uma hierarquia de raças superiores e inferiores. (GROSFOGUEL, p.52)

Para o funcionamento desse patriarcado, o gênero e a construção binária que essa palavra constitui, bem como a subordinação de poder entre um e outro, funcionava como a lógica das famílias nucleares do Brasil. A família nuclear era composta, portanto, dos seguintes elementos: de uma casa unifamiliar; uma mulher subordinada; um marido patriarcal; e filhas e filhos.

No imaginário de família nuclear⁵, uma forma especificamente europeia, a mulher é entendida como esposa, e outras relações familiares são visualizadas como secundárias. Essa construção familiar, cunhada historiograficamente das relações de poder existentes entre os papéis de parentesco generificados, sustentou a imagem de família universal, na qual outras categorias como raça e classe sequer eram levadas em consideração.

Valioso trazer aqui a leitura de Segato (2019) sobre a questão do tempo na obra de Quijano, onde após tratar dos conceitos de “reoriginalização”, “horizonte aberto como destino” e “regresso do futuro” e seus posicionamentos dentro da colonialidade do poder, a autora argumenta que a dualidade, durante a transição colonial-modernidade, se transformou no binarismo. Existindo, portanto, o mundo do um (o ser universal) e dos outros, o mundo anormal. Segato conclui que nessa dualidade construída de forma binária unicamente, a mulher passa a ser o outro do homem, da mesma forma que o negro e o índio são vistos como o outro do branco, as sexualidades LGBTTTIQ+ como o outro da sexualidade heteronormativa – e toda diferença será vista em relação ao “normal”, porque estamos no mundo do um e de suas anomalias.

Problematiza-se, assim, a historiografia central pautada no gênero, na família nuclear e nas funções sociais atribuídas a eles, pois, a partir disto foram colocados de maneira atemporal e universal a categoria “mulher” e a categoria “homem” como dados a serem analisados de maneira rígida e estática em qualquer sociedade, utilizando a lente historiográfica acima apresentada. Como consequência disso, teorias e discursos normatizantes acerca das categorias acima descritas avançaram, patologizando e violentando de forma institucional identidades, categorias, sexualidades e corpos que não perpassam pela lente cisheteronormativa⁶ acima apresentada. Sobre este ponto, abordaremos mais adiante no trabalho que se segue.

⁵ Para maiores entendimentos sobre família nuclear ver mais em OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas.

⁶ Conceito estudado por teóricos e teóricas de gênero e sexualidade unificado através dos conceitos de cissexismo, heteronorma, cisnormatividade entre outros, podendo ser resumido como um padrão de comportamento e marginalização de indivíduos não-cisgêneros e/ou não-heterossexuais. Ver mais em BUTLER. *A ordem compulsória do sexo/gênero/desejo*. In: BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24-26 e em JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Pedagogia do armário: a normatividade em ação*. Revista Retratos da escola, Brasília, v.7, n. 13, p. 481-498, jul/dez. 2013.

Não obstante a construção desse cenário, registros apontam que a palavra gênero utilizada como uma categoria de análise, teve suas primeiras aparições nos anos 80 do século XX por mulheres feministas americanas e inglesas. Entendia-se que tal palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” e “diferença sexual”. Dessa maneira, o gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas de feminidade. (SCOTT, 1990, p.5)

Retoma-se aqui a crítica da categoria de gênero utilizada como categoria preponderante nas relações sociais e que ignoram outras categorias constituintes do ser, como, por exemplo, a raça. Nesse sentido, discorre novamente Oyěwùmí:

Pesquisadoras feministas usam o gênero como modelo explicativo para compreender a subordinação e opressão das mulheres em todo o mundo. De uma só vez, elas assumem tanto a categoria "mulher" e sua subordinação como universais. Mas gênero é antes de tudo uma construção sociocultural. Como ponto de partida da investigação, não podemos tomar como dado o que de fato precisamos investigar. Se o gênero predomina tão largamente na vida das mulheres brancas com a exclusão de outros fatores, temos que perguntar: por que gênero? Por que não alguma outra categoria, como raça, por exemplo, que é vista como fundamental por afro-americanas. (OYĒWÙMÍ, 2004, p. 2)

Os questionamentos levantados pela autora são de extrema importância para compreender que as construções de categorias como raça, gênero e classe na colônia portuguesa não se deram ao acaso, e em sendo assim, suas análises não devem ser feitas de maneira apartada do aparato histórico social e cultural formador do Brasil.

Voltando os olhares para a proposta deste subcapítulo, a construção da família nuclear acima exposta, influenciada pelo patriarcado europeu, guiou de maneira forçosa os processos de colonização e a distribuição dos papéis sociais numa sociedade escravocrata. Dessa forma, homens negros e mulheres negras possuíam trabalhos servis que, embora comuns no tocante ao modelo escravagista de poder, eram específicos de acordo com o seu gênero atribuído. Essas atribuições, embebidas da característica pornográfica do olhar colonizador (SEGATO, 2012), perpassavam a hipersexualização e a estereotipação do corpo negro escravizado, e em sendo assim homens e mulheres negras eram violentados sobretudo também de maneira sexual.

As violências sexuais operabilizadas através dos estupros pelos senhores de escravos, tornava-se mais uma prática comum ao modelo escravista e de dominação

colonial. Assim, ao passo em que mulheres negras eram objetificadas, naturalizava-se a ideia de propriedade sobre seus corpos, moldados para as necessidades e mandos de seus senhores. Tal ideia se fazia proveitosa tanto no espaço da senzala, com o intuito de multiplicar a quantidade de escravos designados ao trabalho no campo, quanto na casa grande com a objetificação sexual das atividades domésticas.⁷ Cabível aqui um cenário social já introduzido por Lélia Gonzalez:

Enquanto mucama, cabia a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar, e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas. E isto sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto de ciúme rancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa grande, cabia-lhes também o cuidado com os próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos, etc, quase mortos de fome e de cansaço. (GONZALEZ, 2018, p. 39)

Do exposto apresentado — através da figura da mucama internalizada na cultura brasileira — dessa articulação realizada entre racismo e sexismo, que se fez possível extrair as primeiras impressões do que posteriormente seria nomeado como as noções de mulata, doméstica e mãe preta. Explica-se que os processos de violência sexual descritos acima, culminaram não somente num conceito de miscigenação e posterior democracia racial da construção brasileira. O imaginário social decorrente de tais práticas de hostilidade sexual contra mulheres negras, proporcionou a criação de estereótipos sobre estas, repletos de características culturalmente sedimentadas no colonialismo europeu. Objetivava-se através de tais estereótipos a constante negação de um estatuto de sujeito humano, tratando tais figuras como propriedade, objetos e seres subalternos sem legitimidade ou autonomia própria para seus corpos.

Os múltiplos processos de hipersexualização, culminados com as demais violências físicas e mentais que desumanizavam e objetificavam a população negra, afetaram também de maneira drástica a forma como a personificação de homens negros foi construída no imaginário social do Brasil. Dentre as divisões categóricas entre os escravos produtivos, que trabalhavam diretamente para a sustentação econômica do regime, e os escravos dirigidos para a prestação de serviços, muitos

⁷ Termo originado através da concepção da mulher negra “caracterizada” como selvagem: mulher recém-chegada do continente africano que “precisou” ser domesticada para adequar-se a casa-grande (GONZALEZ, 1984, p. 227).

acabaram por internalizar a ideologia ou os valores dos senhores brancos (GONZALEZ, 2018, p.38) como forma de sobrevivência. Dentre as ideologias internalizadas, é possível citar o patriarcado e a construção de uma família nuclear como exemplos de modelos e teorias de sociedade distantes dos reconhecidos no continente africano ou em Abya Yala.

Em 1884 o filósofo Friedrich Engels (s/d, p. 7-143) apresentou um trabalho com a premissa de que a organização familiar passou por etapas, comuns em todas as sociedades humanas, e que tais estágios culminaram em uma chamada evolução cultural universal de todos os povos. Tal premissa, juntamente com os estudos de Karl Marx, deu origem à ideia do etapismo. Após a morte de Marx, seguindo os escritos deixados por Morgan, Engels se dispôs então a revelar os processos evolutivos desde o período selvagem à civilização. De maneira resumida, as etapas ou estágios apresentados por Engels, dividem-se da seguinte forma: Numa primeira etapa/estágio, o lado materno seria o único parentesco conhecido de uma criança; No segundo estágio/etapa aplicaram-se normas de conduta sexual e convívio, que culminaram no conhecimento da paternidade da criança; No terceiro estágio/etapa há o surgimento da família monogâmica matrilinear, e por fim, chegamos ao quarto estágio/etapa, com o surgimento de uma família monogâmica patriarcal, nosso modelo atual. Para Engels, nesta quarta etapa, atingiu-se o ápice do progresso universal.

Em 1959 Cheik Anta Diop, importante polímata senegalês formado em Física, Filosofia, Química, Lingüística, Economia, Sociologia, História, Egíptologia, Antropologia desenvolve estudos para contrapor ao apresentado por Engels, e, por consequência, Marx e Morgan, no tocante aos mencionados estágios da evolução humana à civilização, e em uma crítica científica à característica do matriarcado universal (como selvagem/barbárie) ao patriarcado (como civilização). Nesse sentido, considera Diop (1959, p. 41) que “é necessário distinguir a evolução de um povo específico que, sob a influência de fatores externos, muda de sistema de filiação sem alterar as condições materiais de vida.”

Buscou assim Diop atestar que não houve o avanço de um estágio matriarcal bárbaro/primitivo para um estágio patriarcal civilizado, considerado superior. Mas sim que alguns povos, como consequência da colonização europeia, adotaram características do patriarcado europeu em sua sociedade. Diop desenvolve assim a teoria dos dois berços (Norte/Sul) do desenvolvimento humano, a qual analisaremos

brevemente a seguir para compreender as relações do matriarcado no continente africano e da imposição do patriarcado aos seus colonizados, seja no continente africano ou na diáspora das Américas, nosso território a ser analisado nesse estudo.

A teoria dos dois berços do desenvolvimento humano cunhada por Diop argumenta que a forma de organização de uma sociedade, depende das condições de vida do seu povo. Dessa forma, ao analisar os povos do norte, Diop notou as seguintes distinções características entre povos do Norte e do Sul. Do Norte: povos Indo-Arianos, com caráter nômade e onde havia a subvalorização da mulher. Do Sul: povos africanos, com civilização agrária, e uma sociedade sedentária. Assim, enquanto que para os povos do norte as mulheres eram vistas como um peso a ser carregado durante os deslocamentos territoriais, se tornando um empecilho dentro do caráter nômade estabelecido, para os povos do sul as mulheres desempenhavam a função central, garantindo o sustento de todo o coletivo, ao passo em que os homens desempenhavam funções como a caça, a pesca e a guerra.

Nesse sentido, complementa Nascimento:

Quando você tem uma população que vive em estado de guerra, uma população nômade, então a mulher passa a ser uma figura que não tem esse mesmo papel fundamental econômico. Então, se tem, ao mesmo tempo, uma imposição de populações do norte que trazem esse sinal patriarcal, essa característica do patriarcalismo, e vão subjugar essas outras populações que são civilizações matrilineares e, ao mesmo tempo, são pessoas de cor, são povos negros. Então eu acho que a coisa remonta a essa época, e vem, a todo instante, sendo reforçada de diferentes formas que ainda precisamos estudar muito. (NASCIMENTO, 2008, p.205)

O papel feminino acima descrito se torna tema de muitos mitos e lendas. Essas narrativas históricas serviram como base para normas e práticas político-sociais de Kemet (Antigo Egito), por exemplo. Diante do apresentado temos que no continente africano, o matriarcado possuía como característica geral a divisão do poder, das responsabilidades e dos privilégios. Não se tratando, portanto, de um modelo civilizatório da dominação da mulher sobre o homem ou vice-versa. Tais estudos apresentados por Diop são importantes não apenas para a refutação da universalidade proposta pelo eurocentrismo, como também para compreender os processos de composição do expansionismo e colonização europeus e as influências do continente africano na ciência atual. Do exposto complementa Moore:

Assim, afirma Diop, a história recente da humanidade teria sido muito mais complexa e problemática do que os textos históricos surgidos da Modernidade induzem a supor. Portanto, uma das grandes contribuições desse investigador consiste na restituição dessa complexidade do acontecer histórico, recolocando os povos africano-dravídeo-melanésicos num lugar central, como atores essenciais de toda a trama humana. (MOORE, 2007, p. 148)

Em contrapartida a sociedade europeia, tida como berço civilizatório considerado misógino que desumanizava mulheres, considerando-as seres humanos inaptos para a vida pública, temos outros marcos civilizatórios preponderantes em seus territórios até os conhecidos processos de massacre e colonização. Aqui, destacamos algumas das características civilizatórias dos povos africanos, mais precisamente do matriarcado africano, e de sua funcionalidade e organização territorial, e de como tal característica foi extirpada do continente africano, sendo substituída pelo patriarcado europeu.

Em caráter introdutório, argumentamos sobre a importância da liderança de mulheres negras no Brasil em períodos distintos da História. Embora cada uma dessas mulheres possua identidades e anseios individuais, seus protagonismos em defesa da sua comunidade negra e de seus valores destacaram-se até os dias atuais, produzindo efeitos sociais dentro e até mesmo além da sua comunidade.

A exemplo desses destaques, podemos citar a figura das ganhadeiras, que através dos serviços de cozinheiras, costureiras, lavadeiras e vendedoras de quitutes em seus tabuleiros, compravam alforria de seus companheiros ou filhos ainda não livres, e demonstravam uma organização e desenvolvimento que iam na contramão do Estado intervencionista. Explica Jesus (2012, p.49) que tais serviços foram características do escravismo urbano que, em contraste com o escravismo rural dos escravos assenzalados, permitia a constituição de uma relação especial entre senhor e escravo, bem como parcial liberdade de locomoção e de propriedade sobre si mesmo para o último, já que alguns chegavam a morar em domicílios separados do senhor. Em muitas sociedades africanas delegava-se às mulheres as tarefas de subsistência doméstica e circulação de gêneros de primeira necessidade, razão pela qual as atividades desempenhadas pelas ganhadeiras lhes eram familiares.

Somado ao apresentado, temos ainda o contexto de matrifocalidade⁸ dominante nas relações familiares brasileiras, onde em razão do sistema

⁸ Thomas Smith (1973) e posteriormente referenciado em Bernardo (2005).

escravocrata, as mulheres-mãe tinham influência predominante na criação dos seus filhos como também na organização do lar.

Destaca Woortmann (1987, p.274) e retoma Jesus (2012, p. 55): que as divisões de papéis de gênero nos terreiros se assemelha à distribuição tradicional do modelo ocidental de família, em que à mulher se destina as tarefas intradomiciliares e, aos homens as atividades sociais que mantêm a família em termos de prestígio social e provimentos materiais e se diferencia do modelo ocidental de família através do fato de que o poder nestes espaços pertence à mulher, predominando um sistema de dominação feminina

Com a influência da presença das mulheres-mães predominante sobre o âmbito doméstico, não somente havia uma proximidade nos cuidados entre mãe-filho (ainda que num cenário onde essas mulheres exerciam trabalho como ama-de-leite cuidando dos filhos de seus senhores), como também havia um protagonismo dessa mulher no poder de decisão e ação dentro da unidade familiar.

Como desdobramento desse protagonismo, mulheres negras foram também responsáveis pelas lideranças sociais e religiosas nos grupos em que faziam parte e, assim, tornaram-se figuras importantes nas lideranças contra as violências policiais, por exemplo. Acerca dessa construção de liderança, destacamos o que apresenta Theodoro:

A perseguição impiedosa feita aos quilombos, em função da íntima relação entre as insurgências negras e as comunidades religiosas de base africana, além da ameaça representada pelo Quilombo dos Palmares, oportunizou a liderança religiosa das mulheres, já que o governo promoveu um extermínio brutal dos líderes religiosos. O culto aos orixás, que pode ser liderado por homens ou mulheres, encontrou na mulher negra o principal esteio para a manutenção das tradições religiosas e culturais da comunidade. (THEODORO, 2020, p. 249)

Do exposto retiramos que as lideranças femininas negras, em especial as lideranças negras provenientes dos terreiros, foram figuras importantes no combate às violências estatais, atuando no polo ativo em defesa da sua comunidade. Com efeito, traçando um paralelo relacional entre as construções identitárias de mulheres africanas na diáspora e o efeito de suas lideranças afirmativas na formação sociocultural do Brasil, temos a exemplo o cotidiano das mulheres africanas iorubás. Em uma pesquisa revisional bibliográfica, Jesus (2012) destaca para:

(...) importância de remontar o cotidiano das mulheres africanas iorubás, no sentido de nos remeter ao modo de vida da família negra,

que por si só dotava a mulher de maior independência e atributos como iniciativa, empreendedorismo e influência social. (JESUS, 2012, p.45)

Dando continuidade aos desdobramentos e consequências da colonização europeia para os povos da diáspora nas Américas, Marimba Ani (2015) aponta que “uma concepção negativa do “outro” é a base sobre a qual os Europeus constroem sua imagem de outros povos, ou seja, o construto conceitual é fornecido pela natureza de sua cultura, e os Europeus criam imagens vívidas para preenchê-lo.

Por consequência do argumentado, a construção ideológica da masculinidade para a população negra restou refém de processos coloniais violentos e desumanos e da assimilação cultural de características patriarcais, o que impactou diretamente na construção de suas identidades apartadas dos valores de suas comunidades originárias, conforme aponta bell hooks:

O retrato da masculinidade negra que emerge dessas obras constrói os homens perpetuamente como “fracassados”, que são “fodidos” psicologicamente, perigosos, violentos, maníacos sexuais cuja insanidade é influenciada pela incapacidade de realizar seu destino masculino falocêntrico em um contexto racista. (HOOKS, 2019, p. 174)

Ao passo em que condicionou a população negra a ser estudada e analisada a partir do local de objeto, inclusive dentro das teorizações academicistas. Para bell hooks (2019, p. 174) ao apagar as realidades de homens negros que têm diferentes entendimentos de masculinidade, a produção acadêmica sobre a família negra coloca uma representação rasa e unidimensional no lugar dessa complexidade vivida. Em outras palavras, as produções de conhecimento que se detêm a universalizar comportamentos generificados sob um olhar binário e simplista que parte das categorias “homem x mulher”, não questiona a construção da masculinidade patriarcal, os apagamentos de valores identitários africanos, as imposições dentro das construções familiares adotadas por pessoas negras de seus colonizadores ou em qual medida os homens negros historicamente internalizaram essa norma, e tampouco evidencia a multiplicidade de violências a qual a população negra foi submetida desde os períodos pré-coloniais até a contemporaneidade.

Para Lugones (2008, p. 82) “apesar que na modernidade eurocentrada capitalista, todos/as somos racializados e assinalados a um gênero, nem todos somos dominados ou vitimizados por esse processo” e ressalta ainda que “o processo é

binário, dicotômico e hierárquico”. Esse olhar se faz imprescindível para compreender como os processos de estratificação, a construção do imaginário social em estereótipos raciais, e posteriormente a construção das noções de crime, criminalidade e criminoso se relacionam.

Diante do apresentado podemos compreender ainda que essa divisão colonial pautada no gênero foi um divisor dentro das comunidades negras escravizadas. A retirada de suas identidades étnico-culturais através da inferiorização de sua raça, somada a uma classificação generificada patriarcal, contribuiu para um modelo familiar dentre as comunidades negras que buscava assimilar uma identidade branca. Sobre essas consequências, problematiza Oyěwùmí:

A ideia etnocêntrica de que a mulher branca (ou homem branco) é a norma – medida de todas as coisas – é etnocêntrica e dominou escritos acadêmicos ocidentais pelo menos nos últimos dois séculos. Consequentemente, os estudos transculturais sobre mulheres têm se concentrado em grande parte em encontrar o patriarcado, e decidir que estratégias feministas ocidentais podem usar para libertar as mulheres da África, América Latina e Ásia de seus grilhões. Houve poucas tentativas acadêmicas genuínas de descobrir e analisar o papel e a importância das diferenças de gênero em outras sociedades e culturas. As pessoas que pesquisavam simplesmente assumiram que se gênero é importante no Ocidente, ele deve ser importante em todas as sociedades ao longo do tempo e do espaço. (OYÉWÚMÍ, 2020, p. 5)

Podemos inferir, assim, que o gênero é uma categoria colonial. E ao analisar a categoria de gênero nas Américas, seja nos aspectos sociológicos, antropológicos ou jurídicos, é imprescindível analisar conjuntamente o cenário racial desses aspectos. Os avanços em direitos humanos descritos por movimentos de mulheres brancas que não evidenciam a raça na garantia desses direitos, tendem não apenas a invisibilizar mulheres não brancas, como também contribuem para um apagamento racial e social de suas movimentações e construções nas identidades culturais no Brasil. Lorde (2020, p.152) argumenta que como ferramenta de controle social, mulheres foram incentivadas a reconhecer apenas um aspecto das diferenças humanas como legítimas, aquelas que existem entre homens e mulheres. Assim, a inobservância da realidade da população negra, impacta diretamente tanto no controle social informal, visto que esse corresponde as normas de conduta social, como no controle formal, que corresponde a leis e regras institucionalizadas.

Para aprofundarmos sobre o assunto e compreendermos a formação do controle social e seus efeitos para a sociedade de maneira geral, no capítulo seguinte trataremos sobre o controle social e sobre a construção de um sistema justiça criminal, utilizando de um olhar crítico e sempre de um contexto histórico-racial que determinaram as medidas constitutivas de justiça e a proteção aos direitos humanos.

4 SISTEMA CARCERÁRIO E AS HERANÇAS COLONIAIS DO PODER NA FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

*“Não deixe que tentem te colonizar
Te converter, te doutrinar
Te alienar, eu quero voar
Escrever meu enredo
Liberdade é não ter medo.”
Descolonizada, composição por Larissa Luz / Pedro Itan
Interpretação por Larissa Luz*

Após discutir nos capítulos anteriores sobre o cenário da população negra – em especial mulheres negras – e a violência, trazendo um apanhado histórico e jurídico sobre a criminalização de pessoas negras no Brasil, e ainda refletir de maneira crítica sobre as teorias de direitos humanos e a categoria da amefricanidade como lente de análise essencial, traremos aqui neste capítulo uma discussão teórica acerca do direito penal e do sistema carcerário.

Refletiremos aqui sobre os aspectos técnicos do direito e da punição, que desencadeiam no sistema de justiça criminal. Assim, confrontaremos as realidades e vivências outrora apresentadas neste estudo através de dados e pesquisas científicas, com os conceitos formais adotados no campo do direito penal, para reafirmar a necessidade de um outro aporte epistemológico no campo dos direitos humanos, qual seja, a amefricanidade.

4.1 Direito Penal e a formação da Justiça Criminal Brasileira

O sistema normativo penal brasileiro tem origem no direito português, sendo que o conjunto de normas utilizadas no Brasil, desde o a sua submissão a Portugal, influenciou na formação da legislação penal brasileira, com a situação da colônia marcada por leis esparsas, nos denominados Livros que estavam contidos nas Ordenações do Reino de Portugal, vindo a surgir o primeiro conjunto de normas penais sistematizadas em um código somente em 1830 (TAQUARY, 2008, p. 1-2).

Quando é feita uma análise histórica dos códigos legislativos do Brasil, para Odon (2013, p. 68), o direito penal foi o primeiro ramo jurídico a ser organizado e sistematizado após a Independência do Brasil, de modo que derivou desse ramo o

restante da ordem jurídica, além de que foi por meio do direito penal que o Poder Judiciário foi montado e estruturado.

Explicando a estrutura do Código Criminal do Império, Taquary (2008, p. 3) afirma que tal lei era dividida em duas partes, a geral e a especial, sendo que a parte geral trazia as normas penais não incriminadoras e classificadas em explicativas, declarativas ou permissivas⁹, enquanto na parte especial era possível verificar os crimes previstos e a cominação das penas.

Nesse sentido, o primeiro código do Brasil foi o Código Criminal, em 1830, seis anos após a outorga da primeira Constituição, enquanto o segundo Código adotado pelo país referido foi o Código de Processo Criminal, em 1832, que foi reformado em 1841 e 1871. No contexto da República, o primeiro código a ser elaborado também foi o criminal, em 1890. (ODON, 2013, p. 68-69).

Além do apresentado, é relevante frisar que a construção de uma sistemática de penalização de pessoas perpassa pela criação de um perfil supostamente “típico” do que seria um criminoso. Nesse sentido, a seguir trataremos sobre a personalidade do criminoso de acordo com o que dispõe os estudos de Criminologia ao longo dos séculos.

Conforme argumenta Soares (2016, p. 13), o surgimento da escola criminológica clássica, marcada pela influência do contratualismo de uma burguesia em ascensão, trouxe pensadores como Cesare Beccaria e Francesco Carrara e suas respectivas teorias.

Beccaria buscava tecer um olhar mais cuidadoso para a figura da justiça em vez de focar na imagem do homem criminoso, não se preocupando muito com os aspectos biológicos e psíquicos do homem, e sim com o aspecto de que o crime seria considerado uma realidade jurídica, em que o homem era visto como um ser racional, com livre arbítrio e poder de controle sobre seus atos, sendo a ação criminosa, por consequência, fruto da deliberação do homem (SOARES, 2016, p. 13-14).

Por outro lado, Carrara sustentava a ideia de que o crime era considerado uma entidade de direito (*entity in Law*). Nas palavras de Carrara:

Sua essência consistia necessariamente da violação de um direito como exigência racional e não como norma de direito positivo. Desse modo, se o crime é uma exigência racional, ele só pode emanar da

⁹ Essa classificação acontecia, conforme a autora, de acordo com o que as previsões trouxessem em seu bojo, um esclarecimento sobre a utilização das normas, uma assertiva afirmativa ou negativa sobre a interpretação de determinado instituto ou a previsão de um princípio, e, por fim, a permissão de violação de um princípio em condições excepcionais.

liberdade de querer como um axioma fundamental para o sistema punitivo. Advém daí o chamado livre-arbítrio, que tem como postulado uma racionalidade pura, capaz de supor uma homogeneidade absoluta de todos os homens no que toca aos processos pessoais, biopsicológicos, de motivação do ato delituoso (SOARES, 2016, p. 14 apud SHECAIRA, 2013. p. 86).

Após as teorias acima referidas, com o advento da escola positiva criminológica, teve destaque a concepção do positivista Cesare Lombroso, cuja tese central, o atavismo, tem por marca a existência dos estigmas exteriores e do próprio criminoso, de modo que existiria o criminoso nato, um indivíduo que reproduz seus institutos ferozes presentes na humanidade primitiva e nos animais inferiores, sendo essa condição uma condição orgânica inserida nesse indivíduo (SOARES, 2016, p. 14-15).

É interessante o reforço a respeito de diferenças sensíveis entre a identidade da criminologia clássica e a identidade da criminologia positivista. Esta surge a partir da distinção em relação ao entorno, e pela identidade teórica e metodológica, tendo a definição do corpo do criminoso como objeto de pesquisa (subsistema médico-criminológico/antropologia criminal), a ser submetido à metodologia própria (programa científico positivista) para suposta identificação das causas do crime (disciplina etiológica), enquanto aquela tem por marca de identificação o componente religioso que considera o crime como pecado e o livre arbítrio como explicação para o comportamento criminoso (MACHADO, 2012, p. 86).

Nesse sentido, a criminologia positivista colocava em evidência não o delito em si, mas o criminoso e suas subjetividades. A partir dessa movimentação, surge o direito penal do autor, que leva em consideração a punição através das condições pessoais do indivíduo, em antagonismo ao direito do fato, que leva em consideração a punição através das condutas praticadas pelos indivíduos que sejam lesivas a terceiros.

Embora aparentem uma contradição entre si, onde a escola clássica preocupava-se com a catalogação de condutas desviantes e uma generalização das leis, ao passo que a escola positivista se preocupava com o autor do delito e sua recuperação para a sociedade –contradição essa basilar para o controle penal moderno – esse entendimento caiu por terra ao tecer olhares críticos sobre o saber penal. Argumenta Andrade que as diferenças de fundo entre as duas concepções no que se refere ao objeto do saber penal, não assumem uma condição contraditória,

mas, ao contrário, tem um caráter complementar. Reforça Flauzina que essa complementariedade presente entre as duas formulações tem como ponto de chave a ideologia da defesa social.

Nesse raciocínio, Baratta também argumenta que a ideologia da defesa social é uma ideologia comum à ambas as escolas (clássica e positivista). É no conteúdo dessa ideologia que se formou a concepção de criminalidade como é entendida atualmente. Juridicamente foram criados alguns dos princípios mais importantes pertinentes à filosofia do direito e adotados no direito penal, sendo eles o princípio da legitimidade; princípio do bem e do mal; princípio da culpabilidade; princípio da finalidade ou da prevenção; princípio de igualdade e o princípio do interesse social e do delito natural.

A influência de tais princípios não se restringe apenas ao ramo do direito penal, tampouco apenas do direito em si, mas pode ser observada principalmente entre leigos na sociedade de uma maneira geral. Afinal, após séculos de um regime escravocrata, com o apagamento cultural e de identidade de povos subalternizados, foi disseminada uma cultura do medo do Outro, onde este Outro caracterizava-se como o inimigo. Assim, a ideia de eleger um algoz, que nada mais era do que um indivíduo considerado biologicamente degenerado, responsável pelo “mal” na sociedade, foi sendo transmitida geração após geração, e com a modernização do racismo através de discursos políticos de garantia da ordem e segurança pública, como a guerra às drogas já discutidas neste trabalho, por exemplo.

Ainda em se tratando do direito penal, a ideia simplista de bem x mal, serviu para estruturar o sistema de justiça criminal, nesse sentido aponta Hulsman:

[...] no campo da justiça penal, as imagens maniqueístas ainda se impõem quase que por inércia. [...] o policial, o juiz, o legislador, mesmo sendo frequentemente questionados em suas práticas pessoais e coletivas, geralmente são vistos como representantes da ordem e, portanto, do bem. E, em face desses símbolos da justiça, do direito e da consciência reta, os “delinquentes” são vistos como pertencentes a uma espécie aparte, como anormais sociais que, afinal, deveriam ser facilmente identificáveis, já que não seriam como os outros. (HULSMAN, 1982, p. 56)

Do exposto retiramos que, não apenas os operadores do direito e formadores de opinião pública, como também – e principalmente – pessoas leigas foram tendenciadas, seja através das mídias, de dogmas cristãos a visualizar a

criminalidade através de um julgamento moral dividido entre bem x mal, e que essa divisão acontece de maneira objetiva.

Baratta (2002) acredita que a ideia de defesa social é fruto de uma evolução do pensamento penal e penitenciário, no entanto critica o fato de como a ciência penal denota um atraso acerca da interpretação da defesa social em relação à outras ciências, como as ciências sociais, por exemplo. Traçando um paralelo com o apresentado, relembremos aqui que a epistemologia colocada em perspectiva aqui nesse trabalho como mudança de chave na construção e interpretação dos direitos humanos, qual seja a amefricanidade, parte de um estudo antropológico conduzido por uma mulher negra. E muito embora não discuta especificamente o direito penal no seio de sua obra, destacar o sistema etnográfico da amefricanidade para discutir direitos humanos e contrapor os estudos do direito que privilegiam uma narrativa embranquecida e excludente, impacta diretamente as questões de direito penal e a operabilidade do sistema de justiça criminal como um todo.

Trazendo à baila discussões mais contemporâneas sobre a questão do criminoso, Estrela e Tosi (2021, p. 28) asseveram que partindo das discussões propostas por Zaffaroni, é possível compreender que a noção de inimigo historicamente legitimou o poder punitivo estatal, contribuindo, nos tempos atuais, para sua expansão, de modo que esse indivíduo nunca recebeu um tratamento penal coerente com as garantias de direitos humanos universalmente estabelecidas.

No que diz respeito à Justiça criminal brasileira, é importante destacar o que se entende por essa expressão. Por sistema de justiça criminal entende-se

(...) a articulação das organizações policiais (em regra, Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país (RIBEIRO; SILVA, 2010, p. 15).

Com a definição em destaque é possível verificar o grau de complexidade que envolve o Judiciário Brasileiro e o Direito Penal, principalmente porque harmonizar órgãos tão diversos e com papéis também diversos não é uma tarefa fácil, com a peculiaridade de que a atuação de cada um desses órgãos busca a um fim comum, como foi bem colocado pelas autoras, qual seja, o processamento dos conflitos delituosos.

Quanto à composição da Justiça Criminal Brasileira, nas palavras de Odon:

O sistema judiciário foi montado no Brasil a partir da linguagem penal. Foi o Código de Processo Criminal de 1832 que estruturou a administração da justiça no Brasil recém-independente. O direito penal não foi apenas a linguagem escolhida pelo Estado para intermediar as relações com a sociedade, mas foi também a linguagem por meio da qual o Poder Judiciário foi montado. (ODON, 2013, p. 200).

O destaque do autor citado no parágrafo anterior assinala o quanto o Poder Judiciário, de modo geral, é atravessado pelo Direito Penal, uma vez que esse ramo jurídico praticamente foi a base que sustentou a montagem do poder referido. Não raro é possível verificar situações que podem ser consideradas aberrações jurídicas quando comparada a teoria do Direito Penal e sua aplicação pelo Judiciário, como é o caso de furtos famélicos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) e às Cortes Superiores brasileiras¹⁰ para julgamento, enquanto estuda-se na graduação que crimes dessa natureza deveriam ser “lidos” à luz do princípio da insignificância e teoricamente não haveria de se movimentar toda a máquina do Judiciário para decidir esse imbróglio.

Trazendo uma visão mais contemporânea da Justiça criminal do Brasil, destaca-se o seguinte:

Sistema de Justiça criminal é uma expressão que designa os arranjos entre as organizações policiais (como a polícia militar e a polícia civil), o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e órgãos do sistema penitenciário. O Poder Judiciário exerce funções em todas as etapas da Justiça criminal, seja autorizando procedimentos especiais nas investigações criminais, seja na própria supervisão do cumprimento das penas (a exemplo de prisão, multa e prestação de serviço à comunidade). O Poder Executivo é o responsável pela gestão das polícias e dos estabelecimentos penais (penitenciárias, cadeias públicas ou hospitais de custódia) (FERREIRA, 2021, p. 81).

Ora, partindo das concepções aqui apontadas, percebe-se o quão complexo é o sistema de justiça criminal brasileiro, tendo em vista que suas raízes históricas remontam à sistematização do Código Penal, que foi um código derivado de livros avulsos de Portugal que impunham regras ao Brasil-colônia.

Portanto, é possível afirmar que na construção deste sistema de justiça criminal estão presentes elementos da colonialidade que, embora formalizados e

¹⁰ Sobre esse ponto, indica-se a leitura de uma reportagem da BBC News Brasil em Machado (MACHADO, 2021)..

recepcionados pelo direito penal, baseiam-se no racismo e no medo do Outro, tendo assim como objetivo final, ainda que não descrito de maneira direta, a estigmatização e posteriormente higienização dos corpos indesejáveis.

4.2 O direito penal e as liberdades

O processo de racionalização jurídico-penal é apresentado como somente uma das dimensões da idealização de critérios racionais para limitar a intervenção do Estado. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 190). Ao passo em que ocorre o processo apontado, de modo concomitante à diferenciação do sistema jurídico ocorre a diversificação dos discursos que legitimam a intervenção penal, sendo que a fundamentação do poder punitivo encontrou finalidades distintas para as penas devido à influência da filosofia utilitária, com o detalhe de que o longo dos últimos 200 anos, as racionalidades punitivas se tornaram mais complexas e ambiciosas. (MACHADO, 2012, p. 77-116).

Associando os padrões capitalistas dos últimos vinte anos do século XX, pautados no processo de globalização neoliberal, sendo este responsável por acentuar o quadro de apartação social, Dornelles (2008, p. 335) explica que a ofensiva neoliberal impôs uma reorganização da sociedade, havendo um ajuste estrutural que se expressa na austeridade dos gastos públicos sociais, fato que resulta na marginalização e na precarização de amplos segmentos humanos, tendo por consequência a aplicação de políticas de contenção e de controle social com base no darwinismo social.

O modelo apresentado anteriormente, cuja natureza excludente é gritante, acaba produzindo conflitos e ampliando as diferentes formas de violência, destacando-se que o modelo neoliberal redefine os mecanismos de controle social e dominação política, ampliando o espaço de atuação penal (DORNELLES, 2008, p. 335).

Nesse sentido, a ordem neoliberal exige um discurso penal ampliado, ou a prevalência do direito penal de emergência, com expressão que tem por base o suposto eficientismo penal, com propostas de “tolerância zero”, redução da menoridade penal, aplicação da pena capital, ampliação das penas para pequenas transgressões, encarceramento em massa de indivíduos as classes mais pobres e de segmentos em situação vulnerável, dentre outros pontos, o que leva à conclusão,

pois, de que o contexto global apontado exige a criminalização e o encarceramento de segmentos excluídos da sociedade. (DORNELLES, 2008, p. 336).

No aspecto, Dornelles (2008, p. 336) considera que a prisão assume um novo papel nesse cenário, passando de instituição disciplinar do capitalismo dos séculos XIX e XX, a depósito, espaço da punição, local da “exclusão dos excluídos”. Ainda, tendo em vista as consequências da transformação dos conceitos que sustentam o aparato disciplinador, é interessante que essa situação revela uma sociedade que exacerba seu viés conservador ao rotular o infrator preso de tal maneira que dificulta sua volta ao convívio social, afinal, as organizações policiais o encaram como eterno suspeito (CRUZ; SOUZA; BATITUCCI, 2013, p. 1309).

Além disso, com a análise das raízes em que se estruturam o poder punitivo, tem-se o seguinte:

[...] é com lucidez prática e material que o poder punitivo surge em contextos oportunistas por descrenças sociais e políticas, tendo em vista o rechaçar da representatividade e participação do poder do povo no Estado, logo, os sentimentos de ódio; vingança é posto nas decisões políticas da população. Assim, passa a estabelecer uma sequência lógica entre delito e punição, uma vez que, surgem a partir do instante que se verticaliza hierarquicamente, os conflitos são monopolizados e centralizados na instituição estatal. (RABELO; SANTOS, 2019, p. 3).

Com isso, percebe-se o caráter segregador que pode ser atribuído à prisão e como esse tipo de penalidade está intrinsecamente associada ao poder punitivo estatal e ao sistema penal desenvolvido em determinado país. Hulsman (1993, p.67) analisa que “o sistema penal fabrica culpados na medida em que seu funcionamento mesmo se apoia na afirmação da culpabilidade de um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e as vivências que os interessados tenham da situação”

Dados esses caracteres, a seguir traremos apontamentos a respeito da Política Penitenciária Nacional Brasileira como Reflexo do Sistema Penal Desenvolvido nesse país.

Com relação à Política Penitenciária do Brasil, urge destacar que a complexidade dessa política envolve fatores que vão desde os já elencados no presente trabalho, como questões históricas, até questões como a própria urbanização. Sobre esse último fator, tem-se que:

O crescimento desordenado das cidades nas últimas décadas elevou a carga de conflitos entre pessoas, grupos e entre estes e o Estado, que, por sua vez, não foi competente para preveni-los e menos ainda

para administrá-los. A legislação, a polícia e os sistemas judiciário e penal não acompanharam o ritmo das mudanças e tornaram-se impotentes para deter a violência e a criminalidade (CÂMARA, 2007, p. 65).

Além disso, conforme Câmara (2007, p. 65), o sistema penal é regulado pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que disciplina sua administração, os deveres do Estado e os direitos dos presos, apesar de que, embora haja essa lei, o aparato do sistema penitenciário jamais funcionou como um sistema, uma vez que a legislação nunca foi integralmente cumprida e a política carcerária não chegou a ser efetivada.

Ademais, alguns conceitos são relevantes quando se trata de falar sobre a política penitenciária do Brasil, sendo um deles o conceito de pessoa privada de liberdade. Para Ferreira (2021, p. 81):

Pessoa privada de liberdade é todo adulto que está sob custódia (vigilância) do Estado. Qualquer pessoa pode ser presa no Brasil em decorrência de uma investigação/processo criminal (em andamento ou encerrado), de dívidas civis (como o não pagamento de pensão alimentícia) ou da imposição de medida de segurança (imposta à pessoa com discernimento reduzido na data do crime ou ao longo de seu processo). Salvo na hipótese de dívida civil, nos demais casos a pessoa irá se defender em um processo judicial no qual atuam órgãos integrantes do sistema de Justiça criminal.

Ainda, sobre o tratamento da pessoa em situação de prisão, tem que:

A pessoa presa dentro do estabelecimento penal fica totalmente dependente de ações estatais e não estatais para acessar serviços públicos como saúde, educação, assistência social, sua sobrevivência (alimentação e moradia) e formas de subsistência (trabalho). O Estado também é legalmente responsável por sua integridade física e moral. Ou seja, a pessoa presa ou seus familiares têm direito à indenização se for comprovado que nada foi feito para evitar lesões corporais, tortura, morte ou suicídio (FERREIRA, 2021, p. 81)

Com base no apresentado, trataremos sobre o punitivismo estatal, que formalmente se resume ao poder estatal de punir, se utilizando para esse objetivo de regras sociais e punições, numa lógica de sanção e coação através do conjunto de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se aqui, além de compreender o modelo punitivista, questionar sua aplicabilidade e posteriormente analisar as consequências em se tratando de justiça social.

O punitivismo penal é um modelo que tem como característica um aumento das punições de crimes por parte do Estado, assim como uma institucionalização da

violência contra determinados grupos sociais (DORNELAS, 2019, p. 7). No aspecto, tendo por fim contextualizar a temática analisada, é importante conhecer as raízes em que se estruturam o poder punitivo estatal, de modo que, sobre o surgimento do poder estatal, tem-se o seguinte:

[...] é com lucidez prática e material que o poder punitivo surge em contextos oportunistas por descrenças sociais e políticas, tendo em vista o rechaçar da representatividade e participação do poder do povo no Estado, logo, os sentimentos de ódio; vingança é posto nas decisões políticas da população. Assim, passa a estabelecer uma sequência lógica entre delito e punição, uma vez que, surgem a partir do instante que se verticaliza hierarquicamente, os conflitos são monopolizados e centralizados na instituição estatal (RABELO; SANTOS, 2019, p. 4).

Além disso, Dornelas (2019, p. 7) afirma que o punitivismo penal é uma solução amplamente utilizada pelo legislador brasileiro, como prática de resolução do problema criminal, sendo utilizada por esse legislador uma lógica pautada no direito penal que busca punir mais rápido e com maior rigor.

No aspecto, buscando-se entender melhor o modelo punitivista, é necessário expor a seguinte ideia:

[...] a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos punitivos ou denunciadores, atesta, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocamente “punitivo” (PASTANA, 2007, p. 31-32).

Dessa forma, retomando a concepção de Dornelas de que o direito penal brasileiro buscar punir mais rápido e com maior rigor, destaca-se a ideia de que “em muitos casos, o que se cria é um verdadeiro direito penal do inimigo, visto que para determinados crimes e grupos há uma restrição ou diminuição de direitos e garantias, sendo tratados de forma diferente de outros membros desviantes da sociedade (DORNELAS, 2019, p. 7).

Além disso, embora o tratamento “cidadão” versus “inimigo” seja a tônica que rege o direito penal brasileiro na prática, isso não é admitido oficialmente. Sobre isso, tem-se o seguinte destaque:

[...] mesmo que esse tipo de pensamento não seja oficialmente defendido pelo Estado brasileiro, implicitamente é isso que ocorre, já que constantemente ao se identificar determinados comportamentos como de “alta periculosidade” as primeiras soluções geralmente envolvem uma maior rigidez das leis, criando um verdadeiro direito penal paralelo, um que se aplica aos criminosos “comuns” e ou outros

a tipos desviantes que são tidos como “incuráveis” (DORNELAS, 2019, p. 8).

Por outro lado, o garantismo penal, fazendo um contraponto ao punitivismo estatal, tem um discurso garantista que “surge como saber crítico de resistência e enfrentamento ao modelo punitivo neoliberal, possuindo como principal bandeira a defesa aos direitos humanos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.” (ESTRELA; TOSI, 2021, p. 30).

Sobre o garantismo, Dornelas (2019, p. 17) afirma que “esse modelo tem como base uma teoria liberal, caracterizando-se como um direito penal mínimo, de modo que o Estado deverá atuar em desfavor do indivíduo com balizas e parâmetros bem estabelecidos, sempre com proteção as liberdades individuais.

No Brasil, o minimalismo penal diz respeito a um movimento reformista que surgiu em 1984, com a introdução das penas alternativas, a partir das leis nº 7.209 e 7.210/84, de modo que os princípios que regeram esse movimento foram o princípio da intervenção mínima como elementar, o encarceramento como extrema *ratio* e o estabelecimento de propostas de penas alternativas, caracterizando-se esse modelo como um modelo plural que pode se apresentar tanto como meio para o abolicionismo penal quanto como fim em si mesmo (ESTRELA; TOSI, 2021, p. 30).

Ademais, para Dornelas (2019, p. 17):

O sistema que tem como base um direito penal mínimo impõe limites à atuação estatal, na esfera punitiva, que são garantias para os cidadãos, nesse diapasão, é o modelo que se adequa melhor ao Estado Democrático de Direito, visto que diminui as arbitrariedades estatais, garantindo que as penas só poderão ser aplicadas mediante um devido processo legal, sendo respeitado o contraditório e o oportunizando a defesa do acusado, sempre em respeito aos direitos assegurados na Constituição.

Ao passo em que o garantismo penal se fundamenta na limitação do poder punitivo do estado, há de se considerar o seguinte a respeito desse tema:

O garantismo penal pode ser considerado como uma estratégia de redução de danos diante do avanço do Estado Penal e da adoção de projetos punitivistas. Revela-se uma tática de confronto diário e mecanismo de luta acadêmica, social e jurídica diante da arbitrariedade do Estado e interesses do governo neoliberal. Essa proposta tem íntima relação com os direitos humanos, buscando garanti-los ao impor limites ao direito penal, estancando o punitivismo desmedido e assegurando a dignidade aos sujeitos. Sua importância está em restringir o poder punitivo e tencionar uma crítica às ciências jurídicas, política criminal e execução penal (ESTRELA; TOSI, 2021, p. 31).

Com o exposto teórico percebe-se o nível de conflito que existe até mesmo no contexto das concepções penalistas sobre como o poder punitivo do Estado deve atuar com relação às pessoas e suas respectivas garantias e direitos. A seguir, trabalharemos dados sobre o sistema carcerário brasileiro e as perspectivas reais de ressocialização do preso, para posteriormente utilizarmos da teoria formal e dos dados empíricos, questionando a falsa ressocialização e compreendendo como esse processo integra os objetivos de desumanização do Outro, se relacionando com o projeto colonial do poder.

Traçando comentários acerca da realidade carcerária no Brasil e a relação dessa realidade com o contexto social do país, Dembogurski, Oliveira e Durães (2020, p. 135) explicam que “A sociedade brasileira é marcada historicamente pelas desigualdades sociais e ausência de mecanismos e instituições democráticas que possam diminuir a diferença social existente entre classes.”

No aspecto, uma visão mais ampla, que trata tanto do Brasil como de outros países, pode ser averiguada a seguir:

Os Estudos e investigações acerca da realidade carcerária, tanto no Brasil quanto em outros países, ocorrem no âmbito da criminologia. Como disciplina científica a criminologia experimentou diversas mudanças desde seu surgimento até os dias atuais. Todavia, convencionou-se apontar que dois paradigmas têm norteado os debates em torno de seu objeto e metodologia: a criminologia positivista e a criminologia crítica (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÃES, 2020, p. 135).

Assim, segundo os autores referidos, falar da realidade carcerária nacional depende da perspectiva teórica adotada no contexto desse debate. Nesse sentido, Machado e Sloniak (2015, p. 191) afirmam que “A ressocialização constitui-se em conceito polissêmico e abre espaço para medidas nem sempre compatíveis com o conceito de autonomia dos sujeitos de direito.”

Além disso, complementam a ideia citada destacando que a concepção de autonomia referido é “Difícilmente articulável com o não menos problemático conceito de ‘dignidade da pessoa humana’ sem uma investigação detalhadas sobre a

diversidade de técnicas e estratégias de intervenção que supõem as ideologias ‘re’¹¹ (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 191).

Ademais, concatenando dados extremamente relevantes sobre a situação carcerária do Brasil, Dembogurski, Oliveira e Durães (2020, p. 136) afirmam que relatórios do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2014), atestam que a maior parte da população prisional brasileira está composta por negros, jovens com pouco acesso à educação, de modo que outros documentos “apontam que o índice de apenados que estão na faixa etária entre os 18 e 29 anos é de 65,4%, ao passo que aqueles que são analfabetos ou que têm educação até o ensino fundamental somam a cifra de 75,1%, enquanto que os crimes realizados por detentos com nível superior não passam de 2% (IPEA, 2015).”

Ainda, tem-se o seguinte:

Se por um lado as classes mais pobres são mais punidas e vigiadas, as classes mais abastadas são seduzidas por discursos que perpetuam a estrutura de repressão. Por meio de uma linguagem baseada em dados estatísticos e orientada para quantificação e classificação de grupos sociais, a retórica do discurso neoliberal retira do indivíduo o foco do sistema para controlar a criminalidade e avançar em processos de reabilitação do criminoso. O discurso que orienta as intervenções do Estado está baseado em indicadores sobre o alto índice criminalidade e sobre expressivo número de encarceramento no país. (DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÃES, 2020, p. 136).

Nesse sentido, Dembogurski, Oliveira e Durães (2020, p. 136) afirmam que “Essa situação não se constituiria em nenhuma discrepância se o sistema não limitasse a indicadores que, de certa forma, possam controlar para responder afirmativamente suas próprias demandas”, sendo que os autores destacam que atualmente é possível perceber o sistema de justiça criminal tendo como referência muito mais a identificação, classificação e gerenciamento de grupos sociais considerados de alta periculosidade do que corrigir e reintegrar o criminoso à sociedade.

É necessário ainda o reconhecimento de que as instituições prisionais e o modelo punitivista utilizado em nosso ordenamento jurídico brasileiro não cumprem com o papel de ressocializar, alegação que pode ser comprovada através da

¹¹ Essas ideologias fazem referência, para Zaffaroni, ao conjunto de teorias orientadas pela prevenção especial positiva, a qual se inspira na possibilidade de reintegração social, que originou as variações das ideologias “re” (reabilitação, ressocialização, reintegração), sendo essa configuração um dos objetivos declarados na modernidade penal. (ZAFFARONI, 2011, p. 116).

realidade de mulheres egressas do sistema prisional que, raramente conseguem sobreviver através de atividades tuteladas e garantidas pelo Estado para geração de renda, sejam estes através de vínculos educacionais ou empregatícios formais ou ainda ascender em seu status social, que são mínimas.

Dados mais recentes do Infopen¹² trazem à tona o fato de que o Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com os dados referidos, o sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) atesta que o país computa 773.151 presos (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020).

O mesmo estudo mostra que o Brasil possui um dos maiores números de pessoas presas sem condenação: são 268.438 presos provisórios, que significa 34,7% da população carcerária nacional, sendo também um problema extremamente grave a superlotação dos presídios, com o documento assinalando que o número de pessoas presas excede em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário, havendo 461,026 vagas para 758.676 detentos – outras 14.475 estão detidas em delegacias de polícia (CONNECTAS, 2020).

Além disso, impede ressaltar que no Brasil atual, conforme Anjos (2009, p. 83-84), sob o ponto de vista físico e teórico existe uma grande contradição entre o caráter dessocializador inerente à pena e a finalidade que se buscaria por meio dela no sistema prisional brasileiro, afinal, na visão do autor, a pena imposta é, por si só, estigmatizante e, por conta disso, dessocializante, por isso seria um engano tentar ressocializar alguém por meio da prisão.

Enfim, de forma negativa, ocorre na prisão a aquisição de padrões vigentes e degradantes, estabelecidos pelos próprios internos mais endurecidos, resistentes e menos propensos a melhorias pessoais, de modo que uma suposta adaptação à cadeia, nesse quadro caótico brasileiro, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual, ainda mais porque na prisão predomina a ausência de um poder público digno e pedagógico, ficando evidente a utopia de “melhorar socialmente” alguém por meio da privação de liberdade, se esse ambiente de reclusão não é seriamente otimizado e humanizado (ANJOS, 2009, p. 85).

¹² Os dados aqui apresentados não foram extraídos diretamente do documento da Infopen pois o site governamental que deveria disponibilizar esses dados está esvaziado, por isso foi utilizada como fonte a reportagem da Conectas Direitos Humanos, uma organização não governamental que luta pela igualdade de direitos e atua a partir de uma rede extensa de parceiros espalhados pelo Brasil e pelo mundo, adotando um olhar do Sul Global.

Logo, para Dembogurski, Oliveira e Durães (2020, p. 149), “Composta majoritariamente por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, a população carcerária no Brasil é fruto de uma série de desigualdades sociais e econômicas, somadas ao aparato de repressão racista de sujeitos provenientes de classes socioeconômicas mais baixas.”

Colocadas essas condições, bem como as questões históricas e contextuais envolvidas na construção do Direito Penal Brasileiro e da Justiça Criminal descritos acima, percebe-se que os desdobramentos coloniais culminaram para a manutenção de um estigma negativo na figura do negro do Brasil.

A utilização de um modelo simplista de justiça criminal que utiliza os paradoxos de bem x mal, opera com o intuito de criminalizar as identidades que não atendem a um padrão de visão branco de existência. Assim, a constituição da segurança pública, através do discurso de ordem e proteção protege apenas uma elite brasileira branca, mantendo-a detentora dos mecanismos de poder.

De outro lado, aponta Zaffaroni (2011) que sobre o sistema penal o público exerce um poder seletivo importantíssimo, uma vez que através da delação tem a faculdade de pôr em funcionamento o sistema. Para o autor, no entanto, a afirmativa de que esse mesmo público também controla o funcionamento se trata meramente de uma ficção. E por fim argumenta que “quando o público se retrai, as denúncias diminuem e o sistema se vê impedido de criminalizar mais pessoas.”

Do exposto podemos inferir as seguintes colocações: a) que a formação do direito penal, em decorrência de um processo de apagamento e epistemicídio discutido anteriormente nesse estudo, ignorou a multiplicidade de identidades raciais brasileiras de maneira intencional, outrora os processos de mortificação e dominação do colonialismo e posteriormente da colonialidade se firmaram na sociedade; b) que a influência no imaginário social do público acima mencionado, é importante para que o sistema de justiça criminal continue servindo de ferramenta para a funcionalidade de controle social.

Assim, imperam no Brasil dois mitos decorrentes da colonialidade, sendo estes o da democracia racial e o da ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Explico que ao passo que o mito da democracia racial dissemina uma ideia de igualdade e harmonia entre as raças, isto faz com que a população se afaste de um reconhecimento de violências institucionais enquanto rejeita ideias radicais de mudança na constituição e efetivação de direitos humanos que evidenciem o racismo

e promovam avanços para a população não branca. Já o mito da ressocialização, articula a crença em um sistema de justiça que não possui real interesse na reinserção de pessoas encarceradas na sociedade, tendo em vista que a estrutura de tal sistema se dá através de um ramo do direito que histórica e filosoficamente promoveu a estigmatização dessas pessoas.

5 CONCLUSÃO

A população negra no Brasil foi destituída de sua humanidade ao longo dos séculos através de um processo de colonialismo, a princípio, e posteriormente da colonialidade através de ferramentas institucionalizadas pelo Estado. Conclui-se, ao longo desse trabalho, que a constituição do núcleo de poder no Brasil relaciona-se diretamente com o modelo escravista colonial. Dessa forma, ainda que os direitos humanos tenham surgido com a premissa de proteção da população em seus direitos mais básicos pelo Estado, a efetivação desses direitos resta prejudicada em razão do cenário de formação desse próprio Estado.

Entende-se que as teorias de direitos humanos, influenciadas pela modernidade/colonialidade, não são suficientes no tocante à redução das desigualdades para a população da diáspora africana no Brasil. Isso se dá, entre outros fatores, pela impossibilidade de efetivação de direitos que impactam diretamente os campos subjetivos, serem executados meramente com um caráter objetivo no país. A objetividade, nesse caso, pode ser interpretada como omissão do próprio Estado que se materializa na aplicação de medidas e normas que ignoram opressões de raça, classe e gênero, e tentam atribuir conceitos e realidades unicamente eurocêntricas como parâmetro.

Diante do exposto, é possível analisar que a amefricanidade pode influenciar os estudos em direitos humanos em diversas maneiras, tendo em vista que propõe, acima de tudo, uma ruptura com o arcabouço teórico proposto até o momento. Propostas epistemológicas que colocam pessoas historicamente situadas à margem da formação e garantia de seus direitos, no centro dessa discussão, deve ser um compromisso acadêmico e jurídico urgente. Tendo como pano de fundo o sistema de justiça criminal estudado nesse trabalho, vimos como a formação racista desse sistema impacta diretamente a vida da população negra de uma maneira geral, e atinge a qualidade de vida de mulheres negras através de uma política de higienização estruturada no racismo que se manifesta através de tantas outras violências. Colocando em perspectiva o conceito amplo do sistema da amefricanidade, é possível tecer novos caminhos reconstrutivos e preventivos na garantia de direitos humanos, que possam conferir autonomia aos

povos subalternizados, ao invés da importação de sistemas que não levam a consideração marcadores como raça, gênero, classe e territorialidades.

A ideia trabalhada nesse estudo de um reposicionamento decolonial através da categoria da amefricanidade não se trata meramente de uma resposta a um modelo normativo já aplicado em sociedade pelos que se inserem na zona do ser. A utilização do sistema etnográfico da Amefricanidade nos estudos teóricos sobre direitos humanos no Brasil conversa com a multiplicidade de opressões que são instrumentalizadas através das violações de direitos humanos para essa população.

Nesse sentido, a racialização dos direitos humanos se trata de uma medida imprescindível, pois dimensiona a efetivação desses direitos sem ignorar um contexto histórico e social obrigatório para não recair em violências já perpetradas pelo Estado para as populações mais vulnerabilizadas. A interdisciplinaridade trazida pela Amefricanidade dialoga principalmente com a proposta de analisar a construção de políticas sistêmicas de proteção às humanidades, indo muito além ao que se propõe o plano cartesiano das teorias clássicas de direitos humanos, por exemplo.

Para responder a problemática sobre como as teorias em direitos humanos podem conferir emancipação política para mulheres negras encarceradas, é necessário antes de tudo reconhecer que o sistema de justiça criminal e, portanto, o sistema prisional opera através de um controle social forjado no racismo e que busca até hoje a higienização da sociedade. É possível a emancipação política de mulheres negras encarceradas através de uma teoria em direitos humanos que reconheça as categorias de raça, gênero e classe. No entanto, diante do trabalhado até aqui, isso seria conferir resolução a um sistema que é falido e opera com a funcionalidade de extirpar as figuras dos indesejáveis, qual seja: o cárcere.

Ora, então como proceder? Diante da resposta para a problemática proposta é sim viável, mas meramente sua viabilidade não garante um avanço em direitos humanos em termos práticos. A viabilidade de uma teoria em direitos humanos que leve em consideração as categorias de raça, gênero e classe, utilizadas dentro de um sistema racista tal qual o sistema prisional, funcionaria de igual forma tal qual as teorias tradicionais em direitos humanos: apenas no campo teórico. Já em termos práticos, isso não afetaria a raiz do problema e continuaríamos digladiando numa espécie de *looping* no campo jurídico sobre questões para combater o encarceramento em massa, as mortalidades decorrentes da chamada “guerra às drogas”.

Sustenta-se ao longo desse texto alguns argumentos principais para a resposta provocativa da problemática apresentada. O primeiro, de que o modelo de justiça criminal adotado no Brasil atende à uma lógica neoliberal que se utiliza de um discurso político e jurídico de guerra às drogas para exercer o controle social sobre corpos não desejados, que em sua maioria, tratam-se de corpos negros e periféricos. O segundo, de que, com essa ideologia mencionada orientando o modelo de justiça criminal, através de pilares racistas coloniais, não se desenvolve a autonomia de mulheres dentro do sistema prisional, tampouco se visualiza que as subjetividades dessas mulheres ultrapassam normatividades legislativas e jurídicas.

Se por um lado, os direitos humanos possuem como premissa a proteção das pessoas no âmbito coletivo, mas para mulheres negras encarceradas são violados direitos fundamentais diariamente em detrimento da manutenção de uma estrutura de poder amparada no racismo e no sexismo, haverá por parte dessas pessoas, conseqüentemente, uma dificuldade em reconhecer-se como detentoras de direitos, sejam estes coletivos ou individuais.

Esse não reconhecimento de ser um ser humano detentor de direitos reflete de maneira subjetiva em todo o seio da comunidade negra, conforme demonstrado e exemplificado nesse trabalho. Isso traz implicações como cada vez mais o afastamento de uma identidade étnico-racial pertencente ao seu grupo, e assim, ao ser destituída de sua identidade essas mulheres podem ser o que quer que um intérprete da lei diga que são.

Conclui-se, portanto, que o sistema etnográfico da amefricanidade pode garantir avanços significativos para a população negra, como por exemplo a possibilidade de se autodeterminar. Uma maneira de atingir tais avanços é reconhecer que os conceitos de crime, e por conseqüência, criminalidade e criminoso, foram cunhados com o intuito de promover rupturas entre nossa comunidade, deixando vestígios de violência e silenciamento social.

Considerando que as ferramentas do colonizador sempre se modernizam através de formalidades jurídicas e, de maneiras diversas, nos mortificam, proponho aqui, portanto, que utilizemos da ferramenta ancestral da amefricanidade para sobrevivermos então. Através dela, podemos de maneira direta combater o epistemicídio, vez que questionamos a supremacia intelectual da racialidade branca. Temos assim a possibilidade de uma interpretação jurídico-filosófica atravessada por um modelo de pensamento afrocêntrico, desenvolvido na periferia do saber.

Não obstante o objeto aqui de estudo tenha se tratado no cárcere, este não é limitante e/ou tampouco exclusivo. É possível utilizar dessa categoria político-cultural de uma maneira ampla, levando-a para outras problemáticas jurídicas. Não há aqui uma proposta resolutiva universal, mas sim um caminho de unificação que abre os olhares para uma multiplicidade de existências.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Minas Gerais: Letramento: Justificando, 2018

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp.97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus** : o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ANI, Marimba. **Yurugu**: uma crítica africano-centrada do pensamento e comportamento cultural europeu, 2015

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro. 2009. 175 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

ASANTE, Molefi Kete. **Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar.** Elisa Larkin Nascimento (org.) Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BERNARDO, Teresinha. O Candomblé e o Poder Feminino. **Revista de Estudos da Religião**, nº 2, pp.1-21. 2005

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - **Programa de Pós-Graduação em Direito Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo. 2006.

BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRAGATTO, Fernanda. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v. 09, nº. 04, 2016, p. 1806-1823.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre, RS: Zouk, 2020

CÂMARA, Paulo Sette. A política carcerária e a segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 64-70, fev. 2007. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/7>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CAMARGO, Orson. "Fases do feminismo"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminismo-que-e.htm>

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado em Filosofia e Educação) - **Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais / Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. - São Paulo: Saraiva, 2017

COELHO, Illana Barros. **Laborare**. Ano V, Número 8, Jan-Jun/2022, pp. 181-198. ISSN 2595-847X. Disponível em: <https://revistalaborare.org/> DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-113>

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 5, p. 1307-1325, out. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-76122013000500011>.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análisis del proceso de resocialización El método de la asociación de protección y asistencia a daños. **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, 12 dez. 2020. Disponível em:

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131. Acesso em: 7 mar. 2022.

DIOP, Cheik Anta. **A unidade cultural da África negra**: esferas do patriarcado e do matriarcado na antiguidade clássica. Edições pedagogo, 2014

DORNELLES, João Ricardo W. O Sistema Penal Construindo a Figura do Inimigo: a Criminalização dos Pobres como Estratégia Hegemônica Neoliberal. *In: Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de Insegurança*. Editora UFPB: João Pessoa, 2008.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.49, p.10 a 42, 2017

DUSSEL, Enrique. **1492, O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, Vozes, 1993

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. *In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas*, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 7-143

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; TOSI, Giuseppe. Garantismo penal x direito penal do inimigo: O punitivismo brasileiro e os direitos humanos. *In: SILVA, Anderson Lincoln Vital da (org.). Estudos em Ciências Humanas e Sociais*. Belo Horizonte: Poisson, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. trad de Renato da Silveira - Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (1º vol.). São Paulo: Globo, 2008

FERREIRA, Carolina Cutrupi. Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística. 2021. 383 f. **Tese** (Doutorado) - Curso de Administração Pública e Governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31119/Pol%c3%adtica%20penitenci%c3%a1ria%20nacional%20%281976-2018%29-%20arranjos%20institucionais%20e%20instrumentos%20de%20produ%c3%a7%c3%a3o%20estat%c3%adstica%20vf2.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. - São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001

GLOVER, E. Abade. Adinkra symbolism. Kumasi e Acra, Gana: National Cultural Center; Geo Art Gallery, 1969

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. Diáspora Africana, 2018

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988.

hooks, bell. **Olhares negros: raça e representação**. São Paulo: Elefante, 2019

INFOPEN MULHERES, Brasília: 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2019

IPEA (2015). **Reincidência Criminal**. Relatório. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

JESUS, Izabella Santos. Processos identitários da mulher no terreiro “Ilê Axé Olojá Tassitaò” em Aracaju / SE/ Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal de Sergipe São Cristovão, 2012

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira - 1ª ed- Rio de Janeiro: Cobogó, 2019

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. 1. ed; 1. reimp - Belo Horizonte: Autêntica, 2020

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, v. 22(3): 320, 2014, p. 935-952.

MACHADO, Bruno Amaral. Discursos criminológicos sobre o crime e o direito penal: comunicação e diferenciação funcional. **Revista de Estudos Criminais**, [s. l], v. 45, jun. 2012.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. DISCIPLINA OU RESSOCIALIZAÇÃO? RACIONALIDADES PUNITIVAS, TRABALHO PRISIONAL E POLÍTICA PENITENCIÁRIA. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201509>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GRDHyzZHXmQsJCSy5Mnb9nh/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MACHADO, Leandro. **'O que a sociedade ganha com prisão de uma pessoa como ela?'**, diz defensor de mulher presa por furto de macarrão e suco. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58906975>. Acesso em: 2 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. **As Formas Africanas de Autoinscrição**. Estudos Afro-asiáticos 23, no. 1 (2001):

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.32, nº 94, 2017, p. 1-18.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. – Belo Horizonte : Mazza Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, Clóvis. **O racismo como arma ideológica de dominação**. 1994

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ em 05/11/03

NASCIMENTO, Elisa Larkin. “Entrevista”. In: BONFIM, Vânia Maria da Silva. **Hierarquias raciais e de gênero e medidas de reparação: sobre a participação de mulheres negras em cursos superiores no marco das ações afirmativas**. 2008. Dissertação (mestrado em Educação e Contemporaneidade) - Universidade do Estado da Bahia.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. A matriz africana no mundo. São Paulo: Selo Negro, 2008

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. **Currículo sem Fronteiras**, v. 19, n. 2, p. 595-608, maio/ago. 2019

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. Tradução para uso didático de Wanderson Flor do Nascimento. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002, p. 391-415.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. O fardo da mulher branca: mulheres africanas no discurso ocidental feminista. Trad. de Aline Matos da Rocha. **Problemata: R. Intern. Fil.** V. 11. n. 2 (2020), p. 145-167

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 31, p. 29-46, jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/518/476>. Acesso em: 2 mar. 2022.

PEDRINHA, R; FERNANDES, M. (orgs.) **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal**: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista/ organização Roberta Duboc Pedrinha, Márcia Adriana Fernandes. -1ª ed - Rio de Janeiro: Revan, 2014

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos. **SUR** 28 - v.15 n.28 • 65 - 75, 2018

QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021

QUIJANO, Anibal. “**Colonialidad del poder, eurocentrismo y America latina**” en *Colonialidad del Saber, Eurocentrismo y Ciencias Sociales*. 201-246. CLACSO-UNESCO 2000, Buenos Aires.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. Revista Peru Indígena, no 13(29), 1992, pp. 11-20.

RABELO, Mayane A.; SANTOS, Vanessa Érica da Silva. O Punitivismo frente à verticalização do Sistema Penal e a sustentação na ideia do inimigo. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 1-9, 13 fev. 2019. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v8i4.949>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5606/560662195011/560662195011.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

RATTS, Alex; RIOS, Flávia. **Lélia Gonzalez** —São Paulo: Selo Negro, 2010

RIBEIRO; SILVA. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, [s. l], n. 1, p. 64-70, ago. 2010.

SAAD, Luísa Gonçalves. “**Fumo de negro**”: a criminalização da maconha no Brasil. (c. 1890- 1932) — Salvador, 2013

SANTOS, Carla Adriana da Silva. Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador, 2014. 200 f. **Dissertação** (Mestrado. Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. UFBA: Salvador, 2014.

SCOTT, Joan. Gênero: **uma categoria útil para a análise histórica**. In: Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul/dez., 1990, p. 5.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A Formação do Sistema Penal Brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, v. 17, p. 64-70, dez. 2008.

Theodoro Lopes, H. (2020). A SEXUALIDADE NOS CULTOS DE ORIGEM AFRICANA: O CULTO DE IANSÃ E A SEXUALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL. **Revista Brasileira De Sexualidade Humana**, 14(2). <https://doi.org/10.35919/rbsh.v14i2.569>

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** - 2ª edição - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: brasil, estados unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 31-66, out. 2010. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/289>. Acesso em: 12 jan. 2021.

Vasconcellos, Christiane Silva..La ruta atlántica del pensamiento afrodescendiente. Hacia un referencial teórico Afro sobre la historia de la trata transatlántica. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.21: 325-349, julio-diciembre 2014

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al.* **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. – A perda de legitimidade no sistema penal. 5ª ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007